

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003/C 171/01

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-462/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof: Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH contra Telekom-Control-Kommission («Telecomunicações — Serviços de telecomunicações móveis — Artigo 5.º-A, n.º 3, da Directiva 90/387/CEE — Recurso contra uma decisão da autoridade reguladora nacional interposto para um órgão independente — Artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE — Artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2/CE — Artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE — Atribuição a uma empresa pública em posição dominante titular de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900 de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 sem imposição de uma taxa específica»)

1

2003/C 171/02

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-355/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Protodikeio Thessalonikis): Freskot AE contra Elliniko Dimosio («Política agrícola comum — Livre circulação de mercadorias — Livre prestação de serviços — Auxílios de Estado — Contribuição especial a favor de um organismo de seguros agrícolas»)

2

PT

2

(Continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/03	Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 2003 nos processos apensos C-465/00, C-138/01 e C-139/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentado pelo Verfassungsgerichtshof e Oberster Gerichtshof): Rechnungshof (C-465/00) contra Österreichischer Rundfunk, e o. e entre Christa Neukomm (C-138/01), Joseph Lauer mann (C-139/01) e Österreichischer Rundfunk («Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Directiva 95/46/CE — Protecção da vida privada — Divulgação de dados sobre os rendimentos de assalariados de entidades sujeitas à auditoria do Rechnungshof»)	3
2003/C 171/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 2003 no processo C-469/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Ravil SARL contra Bellon import SARL, Biraghi SpA («Denominações de origem protegidas — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Regulamento (CE) n.º 1107/96 — “Grana Padano” ralado fresco — Caderno de especificações — Convenção entre dois Estados-Membros — Condição de o queijo ser ralado e embalado na região de produção — Artigos 29.º CE e 30.º CE — Justificação — Oponibilidade da condição a terceiros — Segurança jurídica — Publicidade»)	4
2003/C 171/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-18/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kilpailuneuvosto): Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy e o. contra Varkauden Taitotalo Oy («Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Noção de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Sociedade constituída por uma autarquia local a fim de promover o desenvolvimento de actividades industriais ou comerciais no território dessa autarquia»)	5
2003/C 171/06	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-103/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Directiva 89/686/CEE — Âmbito de aplicação — Excepções — Equipamentos de protecção individual concebidos e fabricados especificamente para as Forças Armadas ou de manutenção da ordem pública»)	5
2003/C 171/07	Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 2003 no processo C-108/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Consorzio del Prosciutto di Parma, Salumificio S. Rita SpA contra Asda Stores Ltd, Hygrade Foods Ltd («Denominações de origem protegidas — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Regulamento (CE) n.º 1107/96 — “Prosciutto di Parma” — Caderno de especificações — Condição de corte e de embalagem do presunto na região de produção — Artigos 29.º CE e 30.º CE — Justificação — Oponibilidade da condição a terceiros — Segurança jurídica — Publicidade»)	6
2003/C 171/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-393/01: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — Polícia sanitária — Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina — Doença dita “das vacas loucas” — Decisão de levantar o embargo aos produtos bovinos originários de Portugal»)	7
2003/C 171/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-441/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos («Incumprimento de Estado — Directiva 89/391/CEE — Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho — Artigo 7.º, n.º 3»)	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-56/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): IHW Rebmann GmbH contra Hauptzollamt Weiden («Livre circulação de mercadorias — Trocas comerciais com países terceiros — Regime das mercadorias de retorno — Artigo 187.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 — Reimportação de produtos compensadores primitivamente reexportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo — Determinação dos direitos de importação legalmente devidos — Ónus da prova da parte do valor correspondente ao aperfeiçoamento activo contida nos produtos reimportados»)	8
2003/C 171/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de Maio de 2003 no processo C-335/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)	8
2003/C 171/12	Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de Março de 2003 no processo C-170/01 P: Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca) contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso de anulação — Acção de indemnização — Acto de carácter confirmativo — Inexistência de factos novos essenciais — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente»)	9
2003/C 171/13	Processo C-155/03: Acção intentada em 3 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	9
2003/C 171/14	Processo C-175/03: Recurso interposto pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias em 14 de Abril de 2003	9
2003/C 171/15	Processo C-187/03 P: Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por Zisis Drouvis contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) no processo T-184/00, Zisis Drouvis contra Comissão, apoiada pelo Conselho	10
2003/C 171/16	Processo C-196/03 P: Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 3 de Maio de 2003 por Arnaldo Lucaccioni contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-164/01 entre Arnaldo Lucaccioni e a Comissão das Comunidades Europeias	11
2003/C 171/17	Processo C-197/03: Acção intentada em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	12
2003/C 171/18	Processo C-202/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, de 24 de Abril de 2003, no processo Società DAC SpA contra Azienda Ospedaliera «Spedali Civili» di Brescia sendo contra-interessada a Pellegrini SpA	13
2003/C 171/19	Processo C-209/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 12 de Fevereiro de 2003, no processo The Queen a pedido de Dany Bidar contra 1) London Borough of Ealing 2) Secretary of State for Education	13

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/20	Processo C-210/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 17 de Abril de 2003, no processo The Queen a requerimento de 1) Swedish Match AB 2) Swedish Match UK Ltd contra Secretary of State for Health	14
2003/C 171/21	Processo C-215/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank 's-Gravenhage, de 12 de Maio de 2003, no processo S. Oulane contra Minister voor Vreemdelingenzaken en Integratie	15
2003/C 171/22	Processo C-221/03: Acção intentada em 22 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	16
2003/C 171/23	Processo C-222/03 P: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003, por Associazione Produttori Olivicoli Laziali (A.P.O.L.) e Associazione Italiana Produttori Olivicoli (A.I.P.O.) do acórdão proferido pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 6 de Março de 2003 nos processos apensos T-61/00 e T-62/00, Associazione Produttori Olivicoli Laziali (APOL) e Associazione Italiana Produttori Olivicoli (AIPO) contra Comissão Europeia	17
2003/C 171/24	Processo C-225/03: Acção intentada em 22 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	17
2003/C 171/25	Processo C-227/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank te Amsterdam, de 21 de Maio de 2003, no processo A. J. Van Pommeren-Bourgondiën contra Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank	18
2003/C 171/26	Processo C-228/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do korkein oikeus, de 23 de Maio de 2003, no processo The Gillette Company e Gillette Group Finland Oy contra LA-Laboratories Ltd Oy	18
2003/C 171/27	Processo C-235/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona, de 5 de Maio de 2003, no processo QDQ MEDIA, S.A. contra Alejandro Omedas Lecha	19
2003/C 171/28	Processo C-241/03: Acção intentada em 5 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	19
2003/C 171/29	Processo C-243/03: Acção intentada em 16 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa	19
2003/C 171/30	Processo C-244/03: Recurso interposto em 10 de Junho de 2003 pela República Francesa contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 171/31	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003 no processo T-184/00, Zissis Christou Drouvis contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Pensões — Coeficiente corrector — Legalidade do artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Estatuto — Princípio da igualdade de tratamento — Princípios da livre circulação de trabalhadores e do livre estabelecimento na Comunidade)	22
2003/C 171/32	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Maio de 2003 no processo T-23/01: Eugène Émile Marie Kimman contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Férias anuais — Afectação a um país terceiro — Excepção de ilegalidade)	22
2003/C 171/33	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Maio de 2003 no processo T-80/01, Barbara Diehl-Leistner contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Concurso geral — Prova oral — Não inscrição na lista de reserva — Conhecimentos linguísticos dos membros do júri — Igualdade de tratamento)	22
2003/C 171/34	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Maio de 2003 no processo T-82/01: VOF Josanne e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Navegação interior — Capacidade das frotas comunitárias — Condições para a entrada em serviço das novas embarcações (regra “velho por novo”) — Exclusão»)	23
2003/C 171/35	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Abril de 2003 no processo T-186/01, Nicole Robert contra Parlamento Europeu (Funcionários — Recurso — Prazos — Inadmissibilidade)	23
2003/C 171/36	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Maio de 2003 no processo T-249/01, Marc Boixader Rivas contra Parlamento Europeu (Funcionários — Concurso — Aviso de concurso — Condições de admissão — Diploma de licenciatura ou equivalente — Diploma de engenheiro técnico — Conhecimento de uma segunda língua oficial — Prova — Recurso de anulação — Decisão do júri — Excepção de ilegalidade do aviso de concurso)	23
2003/C 171/37	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Maio de 2003 no processo T-278/01: Eric den Hamer contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Relatório de notação — Recurso de anulação — Acção de indemnização)	24
2003/C 171/38	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Maio de 2003 no processo T-327/01, Luciano Lavagnoli contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Elaboração tardia do relatório de classificação de serviço — Pedido de indemnização)	24
2003/C 171/39	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Maio de 2003 no processo T-179/02, Jan Pflugradt contra Banco Central Europeu (Pessoal do Banco Central Europeu — Relatório de avaliação — Recurso de anulação)	24

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/40	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Abril de 2003 no processo T-18/02, Anita Jannice Österholm contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionário — Pedido de indemnização — Admissibilidade)	25
2003/C 171/41	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Abril de 2003 no processo T-91/02, Klausner Nordic Timber GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Recurso que ficou sem objecto — Extinção da instância)	25
2003/C 171/42	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Março de 2003 no processo T-163/02, Montan Gesellschaft Voss mbH Stahlhandel e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Extinção da instância — Pedido de indemnização — Admissibilidade — Conhecimento da excepção com o mérito da causa)	25
2003/C 171/43	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Março de 2003 no processo T-167/02, Établissements Toulorge contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Directiva 2002/2/CE — Inadmissibilidade — Pedido de indemnização)	26
2003/C 171/44	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Março de 2003 no processo T-226/02, André Hecq contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Recurso de anulação — Acto que causa prejuízo — Inadmissibilidade)	26
2003/C 171/45	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 31 de Março de 2003 no processo T-227/02, André Hecq contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Prazos — Inadmissibilidade)	27
2003/C 171/46	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Abril de 2003 no processo T-258/02, Hendrikus Boukes contra Parlamento Europeu (Funcionários — Recurso de anulação — Recurso que ficou sem objecto — Extinção da instância)	27
2003/C 171/47	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Abril de 2003 no processo T-392/02 R, Solvay Pharmaceuticals BV contra o Conselho da União Europeia (Processo de medidas provisórias — Directiva 70/524/CEE — Retirada da autorização de colocação no mercado de um aditivo na alimentação animal — Regulamento (CE) n.º 1756/2002 — Pedido de suspensão da execução — Admissibilidade — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação dos interesses)	28
2003/C 171/48	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Março de 2003 no processo T-398/02 R: Linea GIG Srl contra Comissão das Comunidades Europeias («Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento da coima — Garantia bancária — Circunstâncias excepcionais — Ponderação dos interesses»)	28
2003/C 171/49	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Abril de 2003 no processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Marca comunitária — Anulação — Prazo — Inadmissibilidade manifesta)	28

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/50	Processo T-108/03: Recurso interposto em 24 de Março de 2003 por Elisabeth von Pezold contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2003/C 171/51	Processo T-120/03: Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Synopharm GmbH & Co. KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	29
2003/C 171/52	Processo T-122/03: Recurso interposto em 14 de Abril de 2003 pela AGA AB contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2003/C 171/53	Processo T-123/03: Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Pfizer Limited contra Comissão das Comunidades Europeias	31
2003/C 171/54	Processo T-128/03: Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela SUCCESS-MARKETING Unternehmensberatungsgesellschaft m.b.H. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	31
2003/C 171/55	Processo T-133/03: Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela Shering-Plough Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»)	32
2003/C 171/56	Processo T-141/03: Recurso interposto, em 14 de Abril de 2003, pela Sniace, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias	32
2003/C 171/57	Processo T-144/03: Recurso interposto em 28 de Abril de 2003 por Nadine Schmit contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2003/C 171/58	Processo T-146/03: Recurso interposto em 15 de Abril de 2003 pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2003/C 171/59	Processo T-147/03: Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 pela Devinlec Developpement Innovation Leclerc contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno	35
2003/C 171/60	Processo T-153/03: Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela Inex N.V. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno	36
2003/C 171/61	Processo T-155/03: Recurso interposto em 24 de Abril de 2003 por Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias	36
2003/C 171/62	Processo T-156/03: Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Orlando Pérez-Díaz contra Comissão das Comunidades Europeias	37

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 171/63	Processo T-161/03: Acção instaurada em 5 de Maio de 2003 por Cascades SA contra Comissão das Comunidades Europeias	37
2003/C 171/64	Processo T-162/03: Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Pascal Millot contra Comissão das Comunidades Europeias	38
2003/C 171/65	Processo T-169/03: Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Sergio Rossi S.p.A. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	38
2003/C 171/66	Processo T-170/03: Recurso interposto em 14 de Maio de 2003 por British American Tobacco (Investments) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	39
2003/C 171/67	Processo T-171/03: Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 por New Look Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	40
2003/C 171/68	Processo T-173/03: Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno por Anne Geddes	40
2003/C 171/69	Processo T-180/03: Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Auna Operadores de Telecomunicaciones S.A., Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A. Euskaltel, S.A. Telecable de Asturias, S.A. (sociedade resultante da fusão das Telecable de Avilés, S.A., Telecable de Oviedo, S.A. e Telecable de Gijón, S.A.), R. Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A. e Tenaria, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	41
2003/C 171/70	Cancelamento do processo T-253/01	42
2003/C 171/71	Cancelamento do processo T-24/03	42

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

2003/C 171/72	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 158 de 5.7.2003	43
---------------	---	----

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-462/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Verwaltungsgerichtshof*): *Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH* contra *Telekom-Control-Kommission* ⁽¹⁾

(«Telecomunicações — Serviços de telecomunicações móveis — Artigo 5.º-A, n.º 3, da Directiva 90/387/CEE — Recurso contra uma decisão da autoridade reguladora nacional interposto para um órgão independente — Artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE — Artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2/CE — Artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE — Atribuição a uma empresa pública em posição dominante titular de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900 de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 sem imposição de uma taxa específica»)

(2003/C 171/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-462/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Verwaltungsgerichtshof* (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre *Connect Austria Gesellschaft für Telekommunikation GmbH* e *Telekom-Control-Kommission*, sendo interveniente: *Mobilkom Austria AG*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º-A, n.º 3, da Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO L 192, p. 1), com a

redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997 (JO L 295, p. 23), do artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis e pessoais (JO L 20, p. 59), dos artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15), e dos artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator) e P. Jann, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As exigências de uma interpretação do direito nacional em conformidade com a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, e da protecção efectiva dos direitos dos interessados impõem aos órgãos jurisdicionais nacionais que verifiquem se as disposições pertinentes do seu direito nacional permitem reconhecer aos interessados um direito a recorrer das decisões da autoridade reguladora nacional que respeite os critérios do artigo 5.º-A, n.º 3, da Directiva 90/387, alterada pela Directiva 97/51. Se não for possível uma aplicação do direito nacional em conformidade com as exigências do artigo 5.º-A, n.º 3, da referida directiva, um órgão jurisdicional nacional que cumpra as referidas exigências e que seria competente para conhecer dos recursos contra as decisões da autoridade reguladora nacional se não se confrontasse com uma disposição do direito nacional, como a que está em causa no processo principal, que expressamente exclui a sua competência, tem a obrigação de não aplicar esta disposição.

2) Os artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE opõem-se, em princípio, a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite atribuir, sem impor uma taxa específica, frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 a uma empresa pública em posição dominante já titular de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900, quando uma empresa que posteriormente entrou no mercado em causa teve de pagar uma taxa pela aquisição de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma DCS 1800. Estas disposições não se opõem, no entanto, a uma tal regulamentação nacional se a taxa imposta à empresa pública em posição dominante pela sua licença GSM 900, incluindo a posterior atribuição, sem pagamento complementar, de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800, se revelar equivalente, em termos económicos, à taxa imposta ao concorrente a quem foi concedida a licença DCS 1800.

3) O artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que respeita às comunicações móveis e pessoais, opõe-se, em princípio, a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite atribuir, sem impor uma taxa específica, frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 a uma empresa pública em posição dominante já titular de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900, quando uma empresa que posteriormente entrou no mercado em causa teve de pagar uma taxa pela aquisição de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma DCS 1800. Esta disposição não se opõe, todavia, a uma tal regulamentação nacional se a taxa imposta à empresa pública em posição dominante pela sua licença GSM 900, incluindo a posterior atribuição, sem pagamento complementar, de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800, se revelar equivalente, em termos económicos, à taxa imposta ao concorrente a quem foi concedida a licença DCS 1800.

4) O artigo 2.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 96/2 não se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite a atribuição, após o esgotamento de um prazo de, pelo menos, três anos desde a concessão da licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma DCS 1800, ocorrida em 1997, de um feixe limitado de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 aos operadores já titulares de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900, incluindo a uma empresa pública em posição dominante. Esta disposição também não se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite essa atribuição antes do esgotamento desse mesmo prazo quando se demonstre que a capacidade de os referidos operadores aceitarem novos clientes se esgotou apesar da utilização de todas as possibilidades técnicas economicamente admissíveis.

5) A proibição de discriminação prevista nos artigos 9.º, n.º 2, e 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, não se opõe a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que permite atribuir, sem impor uma taxa específica, frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800 aos operadores já titulares de uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma GSM 900, quando uma taxa foi imposta ao operador a quem foi concedida uma licença para a prestação de serviços de telecomunicações móveis digitais baseadas na norma DCS 1800, se a taxa imposta aos operadores já existentes pela sua licença GSM 900, incluindo a posterior atribuição, sem pagamento complementar, de frequências suplementares na banda de frequências reservada à norma DCS 1800, se revelar equivalente, em termos económicos, à taxa imposta ao operador titular da licença DCS 1800.

(¹) JO C 47, de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

**no processo C-355/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Protodikeio Thessalonikis):
Freskot AE contra Elliniko Dimosio (¹)**

(«Política agrícola comum — Livre circulação de mercadorias — Livre prestação de serviços — Auxílios de Estado — Contribuição especial a favor de um organismo de seguros agrícolas»)

(2003/C 171/02)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-355/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos artigo 234.º CE, pelo Dioikitiko Protodikeio Thessalonikis (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Freskot AE e Elliniko Dimosio, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 38.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 32.º CE), 39.º do Tratado CE (actual artigo 33.º CE), 40.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 34.º CE e 49.º CE), 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE) e 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE), bem como da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de

24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO L 228, p. 3; EE 06 F1 p. 143), na versão resultante da Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988 (JO L 172, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As disposições do Tratado CE em matéria de política agrícola comum e o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, na versão resultante do Regulamento (CEE) n.º 1235/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989, não se opõem a uma taxa parafiscal instituída por um Estado-Membro, como uma contribuição especial de seguro que incida sobre as compras e as vendas de produtos agrícolas nacionais, abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira, e cujas receitas se destinam a alimentar um organismo público encarregado da prevenção e indemnização dos prejuízos causados por riscos naturais nas explorações agrícolas desse Estado.

As referidas disposições do Tratado e o Regulamento n.º 2777/75, na versão resultante do Regulamento n.º 1235/89, opõem-se, todavia, a uma taxa parafiscal deste tipo quando esta possa prejudicar as finalidades e objectivos da organização comum de mercado em causa e, em especial, se efectivamente viesse a constituir um entrave às trocas comerciais intracomunitárias.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se a contribuição produz efectivamente esses efeitos.

- 2) O direito comunitário em matéria de livre circulação de mercadorias, em especial os artigos 9.º e 12.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 23.º CE e 25.º CE), 16.º do Tratado CE (revogado pelo Tratado de Amesterdão) e 95.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE), não se opõe a uma contribuição como a indicada no n.º 1 do presente dispositivo.
- 3) Prestações como as efectuadas pelo Organismos Ellenikon Georgikon Asfaliseon (ELGA) ao abrigo do regime de seguro obrigatório contra os riscos naturais não integram nem o âmbito de aplicação dos artigos 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) e 60.º do Tratado CE (actual artigo 50.º CE), nem o da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício, na versão resultante da Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988.

Todavia, esse regime de seguro obrigatório pode constituir um entrave à livre prestação de serviços, na acepção das referidas disposições do Tratado, relativamente às companhias de seguros estabelecidas noutros Estados-Membros e que pretendam prestar

serviços relativos aos referidos riscos. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essa legislação se justifica efectivamente por objectivos de política social e examinar, designadamente, se a extensão da cobertura do referido seguro obrigatório é proporcional a esses objectivos.

- 4) O conceito de «empresa», na acepção do artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE), não visa um organismo como o Organismos Ellenikon Georgikon Asfaliseon (ELGA) no que respeita às suas actividades ao abrigo do regime de seguro obrigatório contra os riscos naturais.

(¹) JO C 335, de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Maio de 2003

nos processos apensos C-465/00, C-138/01 e C-139/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentado pelo Verfassungsgerichtshof e Oberster Gerichtshof): Rechnungshof (C-465/00) contra Österreichischer Rundfunk, e o. e entre Christa Neukomm (C-138/01), Joseph Lauer mann (C-139/01) e Österreichischer Rundfunk (¹)

(«Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Directiva 95/46/CE — Protecção da vida privada — Divulgação de dados sobre os rendimentos de assalariados de entidades sujeitas à auditoria do Rechnungshof»)

(2003/C 171/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-465/00, C-138/01 e C-139/01, que têm por objecto três pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, respectivamente pelo Verfassungsgerichtshof (C-465/00) e pelo Oberster Gerichtshof (C-138/01 e C-139/01) (Áustria), destinados a obter, nos litígios pendentes nestes órgãos jurisdicionais entre Rechnungshof (C-465/00) e Österreichischer Rundfunk, Wirtschaftskammer Steiermark, Marktgemeinde Kaltenleutgeben, Land Niederösterreich, Österreichische Nationalbank, Stadt Wiener Neustadt, Austrian Airlines, Österreichische Luftverkehrs-AG, e entre Christa Neukomm (C-138/01), Joseph Lauer mann (C-139/01) e Österreichischer Rundfunk, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet (relator) e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola,

P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 20 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, alíneas c) e e), da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, não se opõem a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, na condição de se demonstrar que a ampla divulgação não apenas do montante dos rendimentos anuais, quando estes excedem um certo montante, das pessoas empregadas por entidades sujeitas à auditoria do Rechnungshof, mas também dos nomes dos beneficiários desses rendimentos, é necessária e adequada ao objectivo de boa gestão dos fundos públicos prosseguido pelo legislador, circunstância que incumbe aos órgãos jurisdicionais de reenvio verificar.
- 2) Os artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, alíneas c) e e), da Directiva 95/46 são directamente aplicáveis, no sentido de que podem ser invocados por um particular perante os órgãos jurisdicionais nacionais para afastar a aplicação das regras de direito interno contrárias a essas disposições.

(1) JO C 79, de 10.3.2001, JO C 173, de 16.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Maio de 2003

no processo C-469/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Ravil SARL contra Bellon import SARL, Biraghi SpA ⁽¹⁾

(«Denominações de origem protegidas — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Regulamento (CE) n.º 1107/96 — “Grana Padano” ralado fresco — Caderno de especificações — Convenção entre dois Estados-Membros — Condição de o queijo ser ralado e embalado na região de produção — Artigos 29.º CE e 30.º CE — Justificação — Oponibilidade da condição a terceiros — Segurança jurídica — Publicidade»)

(2003/C 171/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-469/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pela Cour de cassation (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ravil SARL og Bellon import SARL, Biraghi SpA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 29.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissechet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 20 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Quanto ao período anterior à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, o artigo 29.º CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma convenção concluída entre dois Estados-Membros A e B, como a Convenção entre a República Francesa e a República Italiana sobre a protecção das denominações de origem, das indicações de proveniência e das denominações de certos produtos, assinada em Roma em 28 de Abril de 1964, torne aplicável, no Estado-Membro A, uma legislação nacional do Estado-Membro B, como a visada pelo órgão jurisdicional de reenvio, por força da qual a denominação de origem de um queijo, protegida no Estado-Membro B, é reservada, no que diz respeito ao queijo comercializado ralado, àquele que é ralado e embalado na região de produção.
- 2) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, alterado pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a utilização de uma denominação de origem protegida seja subordinada à condição de que determinadas operações, como ralar e embalar o produto, sejam realizadas na região de produção, desde que essa condição esteja prevista no caderno de especificações.
- 3) A subordinação da utilização da denominação de origem protegida «Grana Padano», no queijo comercializado ralado, à condição de que o mesmo seja ralado e embalado na região de produção constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação, na acepção do artigo 29.º CE, mas pode considerar-se justificada e, portanto, compatível com esta disposição.
- 4) Todavia, a condição em causa não é oponível aos operadores económicos, por não ter sido levada ao seu conhecimento através de uma publicidade adequada na regulamentação comunitária. Contudo, o princípio da segurança jurídica não exclui que o juiz

nacional possa considerar essa condição oponível a operadores que tenham desenvolvido uma actividade de ralar e embalar o produto no período anterior à entrada em vigor do Regulamento n.º 1107/96, se entender que, durante esse período, o Decreto de 4 de Novembro de 1991 era aplicável por força da Convenção entre a República Francesa e a República Italiana, supramencionada, e oponível aos sujeitos de direito envolvidos, ao abrigo das regras nacionais de publicidade.

(¹) JO C 469, de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-18/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kilpailuneuvosto): Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy e o. contra Varkauden Taitotalo Oy (¹)

(«Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Noção de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Sociedade constituída por uma autarquia local a fim de promover o desenvolvimento de actividades industriais ou comerciais no território dessa autarquia»)

(2003/C 171/05)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-18/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Kilpailuneuvosto (Finlândia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Arkkitehtuuritoimisto Riitta Korhonen Oy, Arkkitehtuuritoimisto Pentti Toivanen Oy, Rakennuttajatoimisto Vilho Tervomaa e Varkauden Taitotalo Oy, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente da Quarta Secção, exercendo as funções de presidente da Quinta Secção,

D. A. O. Edward, P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma sociedade anónima constituída, detida e gerida por uma autarquia local satisfaz uma necessidade de interesse geral, na acepção do artigo 1.º, alínea b), segundo parágrafo, da Directiva 92/50 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, quando adquire serviços com o objectivo de promover o desenvolvimento de actividades industriais ou comerciais no território da referida autarquia. A fim de avaliar se essa necessidade é desprovida de carácter industrial ou comercial, compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar as circunstâncias que presidiram à constituição dessa sociedade e as condições em que a mesma exerce a sua actividade, incluindo, nomeadamente, a ausência de um fim lucrativo a título principal e a não assunção dos riscos associados à referida actividade, bem como o eventual financiamento público da actividade em causa.*
- 2) *A circunstância de os locais a construir serem locados a uma só empresa não é susceptível de pôr em causa a qualidade de organismo de direito público do locador, quando se prove que este satisfaz uma necessidade de interesse geral sem carácter industrial ou comercial.*

(¹) JO C 95, de 24.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-103/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 89/686/CEE — Âmbito de aplicação — Excepções — Equipamentos de protecção individual concebidos e fabricados especificamente para as Forças Armadas ou de manutenção da ordem pública»)

(2003/C 171/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-103/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Schieferer) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing, B. Muttelsee-Schön e H.-W. Rengeling) apoiada pela República Francesa (agentes: G. de Bergues e D. Colas), que tem por objecto obter a declaração de que, ao sujeitar, através da legislação de certos Länder, os equipamentos de protecção individual para bombeiros a exigências suplementares, quando estes são conformes ao disposto na

Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO L 399, p. 18), e têm aposta a marcação CE, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 4.º desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator) e A. Rosas, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H.-A. Rühl, administrador principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Ao sujeitar, através da legislação de certos Länder, os equipamentos de protecção individual para bombeiros a exigências suplementares, quando estes são conformes ao disposto na Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual, e têm aposta a marcação CE, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 4.º desta directiva.*
- 2) *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*
- 3) *A República Francesa suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 118, de 21.4.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 de Maio de 2003

no processo C-108/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords): Consorzio del Prosciutto di Parma, Salumificio S. Rita SpA contra Asda Stores Ltd, Hygrade Foods Ltd (¹)

(«Denominações de origem protegidas — Regulamento (CEE) n.º 2081/92 — Regulamento (CE) n.º 1107/96 — “Prosciutto di Parma” — Caderno de especificações — Condição de corte e de embalagem do presunto na região de produção — Artigos 29.º CE e 30.º CE — Justificação — Oponibilidade da condição a terceiros — Segurança jurídica — Publicidade»)

(2003/C 171/07)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-108/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pela House of Lords (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Consorzio del Prosciutto di Parma, Salumificio S. Rita SpA e Asda Stores Ltd, Hygrade Foods Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1), alterado pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO 1994, C 241, p. 21, e JO 1995, L 1, p. 1), e (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento n.º 2081/92 (JO L 148, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), D. A. O. Edward, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: S. Alber, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 20 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, alterado pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a utilização de uma denominação de origem protegida seja subordinada à condição de que determinadas operações, como o corte e a embalagem do produto, sejam efectuadas na região de produção, desde que essa condição esteja prevista no caderno de especificações.*
- 2) *A subordinação da utilização da denominação de origem protegida «presunto de Parma», no presunto comercializado em fatias, à condição de as operações de corte e de embalagem serem efectuadas na região de produção constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação na acepção do artigo 29.º CE, mas pode considerar-se justificada e, portanto, compatível com esta última disposição.*
- 3) *Todavia, a condição em causa não é oponível aos operadores económicos, por não ter sido levada ao seu conhecimento através de uma publicidade adequada na regulamentação comunitária.*

(¹) JO C 134, de 5.5.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-393/01: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(«Agricultura — Polícia sanitária — Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina — Doença dita “das vacas loucas” — Decisão de levantar o embargo aos produtos bovinos originários de Portugal»)

(2003/C 171/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-393/01, República Francesa (agentes: R. Abraham, G. de Bergues e R. Loosli-Surrans, seguidamente por esta última, G. de Bergues e F. Alabrune) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Boob e G. Berscheid) apoiada pela República Portuguesa (agente: L. Fernandes), Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. Collins), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2001/577/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que define a data em que se poderá iniciar a expedição de produtos de origem bovina a partir de Portugal ao abrigo do regime de exportação com base datal em virtude do n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE (JO L 203, p. 27), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, S. von Bahr e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 2001/577/CE da Comissão, de 25 de Julho de 2001, que define a data em que se poderá iniciar a expedição de produtos de origem bovina a partir de Portugal ao abrigo do regime de exportação com base datal em virtude do n.º 2 do artigo 22.º da Decisão 2001/376/CE, é anulada
- 2) A Comissão é condenada nas despesas.
- 3) A República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.

(1) JO C 348, de 8.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-441/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino dos Países Baixos⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Directiva 89/391/CEE — Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho — Artigo 7.º, n.º 3»)

(2003/C 171/09)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-441/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. van Vliet e H. Kreppel) contra Reino dos Países Baixos (agente: H. G. Sevenster), que tem por objecto obter a declaração de que, ao autorizar a entidade patronal a optar livremente pelo recurso a serviços de saúde e de segurança internos ou externos, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola, P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não retomar, na sua legislação nacional, o carácter subsidiário do recurso a competências externas a uma empresa para assegurar as actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais dentro desta, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.
- 2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.

(1) JO C 31, de 2.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-56/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof): IHW Rebmann GmbH contra Hauptzollamt Weiden ⁽¹⁾

(«Livre circulação de mercadorias — Trocas comerciais com países terceiros — Regime das mercadorias de retorno — Artigo 187.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 — Reimportação de produtos compensadores primitivamente reexportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo — Determinação dos direitos de importação legalmente devidos — Ónus da prova da parte do valor correspondente ao aperfeiçoamento activo contida nos produtos reimportados»)

(2003/C 171/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-56/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesfinanzhof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre IHW Rebmann GmbH e Hauptzollamt Weiden, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 187.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 187.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido que, quando um importador tiver apresentado a prova de que as mercadorias importadas são produtos compensadores que podem beneficiar do regime das mercadorias de retorno, nos termos do artigo 848.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, mas não tiver a possibilidade de fornecer todos os elementos necessários para o cálculo dos direitos legalmente devidos, o procedimento de cooperação administrativa previsto nos artigos 611.º, n.º 2, alínea b), e 613.º do Regulamento n.º 2454/93 deve ser utilizado pelas autoridades aduaneiras a quem compete aceitar a declaração. Assim, estas autoridades devem dirigir-se à estância aduaneira de controlo através do boletim INF 1, para que a estância lhes comunique o montante dos direitos legalmente devidos.

(1) JO C 109, de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 22 de Maio de 2003

no processo C-335/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 89/391/CEE — Segurança e saúde dos trabalhadores»)

(2003/C 171/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-335/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Kreppel e D. Martin) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: S. Schreiner), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 10.º CE e 249.º CE, bem como do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, D. A. O. Edward e S. von Bahr (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 22 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não definir as capacidades e aptidões necessárias daqueles que são designados para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 8, da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(1) JO C 261 de 26.10.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Quarta Secção)****de 26 de Março de 2003**

no processo C-170/01 P: Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca) contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso de anulação — Acção de indemnização — Acto de carácter confirmativo — Inexistência de factos novos essenciais — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente»)

(2003/C 171/12)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-170/01 P, Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca), com sede em Bermeo (Espanha), (advogados: M. I. Angulo Fuertes e M. B. Angulo Fuerte), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 7 de Fevereiro de 2001, Inpesca/Comissão (T-186/98, Colect., p. II-557), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Pardo Quintillán, assistida por J. Guerra Fernández), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, A. La Pergola (relator) e S. von Bahr, juízes; advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu, em 26 de Março de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca) é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 200 de 14.7.2001.

Acção intentada em 3 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-155/03)

(2003/C 171/13)

Deu entrada em 3 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República

Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Stromsky e R. Amorosi, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/70/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho em relação aos dispositivos que integram derivados estáveis do sangue ou do plasma humanos ⁽¹⁾ e, de todo o modo, ao não as ter comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
2. condenar a República Francesa nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 2.º da Directiva 2000/70/CE dispõe que os Estados-Membros aprovarão antes de 13 de Dezembro de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Esta não dispõe de elementos de informação que lhe permitam concluir que as autoridades francesas tomaram finalmente as medidas necessárias para a transposição da directiva ou, de qualquer modo, comunicaram essas medidas à Comissão e conclui, portanto, que a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva. A Comissão acrescenta que a República Francesa não pode invocar a alteração de que foi objecto a Directiva 2000/70/CE para justificar a não transposição desta directiva no prazo fixado, dado que esta alteração não adiou a data de transposição da mesma.

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 22.

Recurso interposto pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias em 14 de Abril de 2003

(Processo C-175/03)

(2003/C 171/14)

Deu entrada em 14 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Vasílios Kontolaimos, consultor jurídico

do Estado, e Stilian Kharitaki, assessora do Serviço Jurídico do Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 27, rue Marie-Adélaïde.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

Anular ou, a título subsidiário, alterar a Decisão da Comissão C(2003) 500, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», nos limites do capítulo relativo às correcções financeiras a cargo da República Helénica. Além disso, a título subsidiário, a correcção imposta deve ser limitada: a) à área da ilha de Lesbos ou, em alternativa, da ilha de Rodés; b) às despesas efectuadas até 16 de Fevereiro de 2001, no máximo e c) à taxa máxima de 2 %.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada da Comissão deve ser anulada pelas seguintes razões:

- a) Interpretação e errada aplicação do artigo 11.º do Regulamento n.º 2019/93, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento n.º 2837/93, do artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 729/70, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1287/98, e do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1258/99.
- b) A título subsidiário — admitindo que a interpretação feita pela Comissão das disposições dos Regulamentos n.º 2019/93 e n.º 2837/93 está correcta — em razão da manifesta falta de clareza dos regulamentos e de acordo com as directrizes, a eventual errada aplicação das disposições comunitárias resultante dessa interpretação não deve ser considerada comprovativa de todas as insuficiências do sistema alegadas, nem ser tomada em consideração para efeitos de elaboração da decisão final relativa à necessidade de imposição de uma correcção genérica, ainda por cima com uma taxa tão elevada.
- c) A Comissão fez uma apreciação errada dos factos apurados por ocasião do controlo e considerou, sem suficientes fundamentos, que existem insuficiências fundamentais de ordem geral, que, em especial, implicam um risco elevado de perda de recursos comunitários, dado que extrapolou ilegalmente as suas conclusões (relativamente às duas ilhas citadas) ao conjunto das ilhas do Mar Egeu, em violação das especificidades de cada ilha em termos de situação, dimensão, população, morfologia do território, possibilidades de produção, estruturas, etc., especificidades essas que são reconhecidas pelos próprios regulamentos aplicados às ilhas do Mar Egeu.

- d) A Comissão ultrapassou os limites do seu poder de apreciação e violou o princípio da proporcionalidade, ao impor uma taxa de correcção de tal forma elevada para todas as ilhas do Mar Egeu, não tendo em conta que o risco de prejuízo para o Fundo é limitado, que o controlo foi efectuado pela primeira vez, que as autoridades gregas se conformaram imediatamente com as indicações dos seus serviços, que a sua decisão tem consequências importantes, tanto de ordem financeira com ambiental, inversamente proporcionais à população de cada ilha, e que podem ser catastróficas para as ilhas mais pequenas (dado que dependem da manutenção das oliveiras e que a sua sobrevivência depende da concessão da ajuda).

Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por Zisis Drouvis contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) no processo T-184/00, Zisis Drouvis contra Comissão, apoiada pelo Conselho

(Processo C-187/03 P)

(2003/C 171/15)

Deu entrada em 25 de Abril de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso de anulação do acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) no processo T-184/00, Drouvis/Comissão, interposto por Zisis Drouvis, representado por Ioannis Stamoulis, advogado em Atenas, contra a Comissão e o Conselho interveniente

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Julgar o presente recurso admissível e procedente
- Anular o acórdão impugnado do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003
- Condenar os recorridos nas despesas da instância.

Fundamentos de anulação

Primeiro fundamento: Errada interpretação e aplicação do artigo 6.º, n.º 2, do Tratado consolidado da União Europeia, do artigo 14.º da Convenção europeia dos direitos do Homem (CEDH) e do artigo 1.º do Protocolo adicional da CEDH

Segundo fundamento: Errada interpretação e aplicação dos artigos 42.º e 43.º do Tratado da União Europeia

anos, expondo-o ao amianto, substância cancerígena e causadora de doenças incuráveis e muito graves,

— ter deliberadamente atentado contra a segurança no trabalho do recorrente com negligência grave

Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto em 3 de Maio de 2003 por Arnaldo Lucaccioni contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-164/01 entre Arnaldo Lucaccioni e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-196/03 P)

(2003/C 171/16)

Deu entrada em 3 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância interposto por Arnaldo Lucaccioni, representado por Mauro Cimino, com domicílio escolhido em Fermo (AP), Itália, contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-164/01 entre Arnaldo Lucaccioni e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Admitir o presente recurso e, por conseguinte, a recurso inicial,
2. atribuir-lhe uma reparação pelos danos morais e biológicos causados por culpa e responsabilidade da recorrida entre 1967 e 1990, baseada no direito comum, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, independentemente (ou ao abrigo) do artigo 73.º do Estatuto, por
 - ter violado a dignidade humana do recorrente,
 - ter violado o direito à integridade do recorrente,
 - ter provocado lesões corporais continuadas e culposas ao recorrente, ao, conscientemente, tê-lo obrigado a trabalhar, prestando informações inexatas, num ambiente revestido de amianto, tendo conhecimento de que este é nocivo mesmo para pessoas que não façam parte de um grupo de risco,
 - ter conscientemente atentado contra a vida do recorrente, correndo o risco de provocar uma mortalidade generalizada, o que serve para demonstrar o referido atentado,
 - ter torturado conscientemente o recorrente, durante

cujo valor pode ser fixado em EUR 3 500 000 (anteriormente ITL 7 000 000 000), por analogia com as condenações específicas relativamente a cada uma das vítimas (cerca de EUR 500 000, anteriormente ITL 1 000 000 000) a que se refere a sentença 4840/96, de 5.7.96, da Pretura Circondariale di Torino e com a indemnização fixada para cada uma das vítimas do teleférico «Cermis», ou seja, EUR 2 000 000, anteriormente ITL 4 000 000 000.

3. Condenar o recorrido nas despesas de ambas as instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

1) O Tribunal afirma que o recorrente já tinha apresentado, em 15.5.1994, um pedido relativo aos danos morais sofridos no período anterior à doença profissional. Tal pedido foi indeferido pela AIPN por decisão de 22.9.1994, de que o recorrente reclamou em 15.12.1994, não tendo mencionado já os referidos danos, em especial morais, sofridos antes da doença profissional; dessa decisão recorreu para o Tribunal (no processo T-165/95) do indeferimento da reclamação por parte da Comissão, na medida em que lhe negava o direito à indemnização dos danos morais sofridos antes do aparecimento da doença profissional. Em suma, o recorrente não interpôs, dentro do prazo, recurso da decisão da Comissão de 22.9.1994 na parte em que negava o direito à indemnização pelos danos.

Segundo o recorrente os argumentos do Tribunal não parecem convincentes pois não se pode dar como assente que o pedido de 15.5.1994 incluía um pedido de indemnização dos danos sofridos no período anterior ao aparecimento da doença. Esta interpretação é discutível, tratando-se de uma carta de reivindicação e de pedido genérico dos danos relacionados com o aparecimento da doença.

2) O recorrente impugna ainda o facto de o Tribunal ter julgado inadmissível o pedido de indemnização pelos danos biológicos porque um recurso de indemnização por danos deve conter elementos que permitam identificar o comportamento que o recorrente atribui à instituição e as razões pelas quais considera que existe um nexo de causalidade entre o comportamento e o dano que afirma ter sofrido. Segundo o recorrente, os danos causados à saúde pela exposição ao amianto traduziram-se em stress físico e psíquico; tais danos

deduzem-se da leitura dos dados de poluição ambiental e são seguramente qualificáveis de danos biológico-existenciais. Deve, de qualquer forma, considerar-se no caso em apreço a subsistência do dano psíquico do sofrimento existencial padecido por quem tinha temido a superveniência de um cancro, ou seja, a extinção da própria vida.

Acção intentada em 12 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-197/03)

(2003/C 171/17)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, na qualidade de agente.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao instituir retroactivamente, por força do artigo 11.º da Lei n.º 448/98, uma taxa forfetária anual sobre a inscrição dos outros actos das sociedades que não o acto de constituição e ao prever um regime relativo ao reembolso da abolida taxa de concessão governativa sobre o acto constitutivo da sociedade, discriminatória e restritiva relativamente às sociedades que têm direito ao mesmo reembolso, a República Italiana violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º, alínea c), da Directiva 69/335/CEE (1), do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais e o princípio elaborado pelo Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, em matéria de restituição de impostos cobrados nos Estados-Membros em violação do direito comunitário;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

a) A taxa forfetária anual retroactiva sobre a inscrição dos outros actos que não o acto de constituição

A Comissão considera que não se pode, de modo algum, atribuir à taxa forfetária anual retroactiva sobre a inscrição dos outros actos que não o acto de constituição um carácter remuneratório, porque a administração tributária italiana já cobrou, por ocasião da inscrição de tais actos sociais nos anos 1985-1992, «taxas semelhantes que se considera terem remunerado o serviço prestado».

A administração italiana, contrariamente ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 448/98, deve devolver na íntegra às sociedades de capitais que requereram a restituição dentro do

prazo, o montante da taxa de concessão sobre a inscrição do acto constitutivo declarada ilegal pelo Tribunal de Justiça no acórdão Ponente Carni, sem poder reduzir tal montante numa importância de oito vezes a taxa forfetária anual retroactiva instituída pelo n.º 1 do mesmo artigo 11.º A instituição de tal taxa forfetária anual retroactiva constitui uma importante violação da proibição estabelecida pelo artigo 10.º da Directiva n.º 69/335.

b) A modalidade de cálculo dos juros aplicáveis ao montante a restituir à sociedade

A Comissão refere que a modalidade de cálculo dos juros sobre a restituição da taxa de concessão sobre a inscrição do acto constitutivo da sociedade prevista no artigo 11.º, terceiro parágrafo, da Lei n.º 448/98, só se aplica numa categoria específica de acções de repetição, as baseadas na violação do artigo 10.º da Directiva 69/335, ou seja, na violação de uma norma de direito comunitário. Sendo a referida modalidade de cálculo dos juros manifestamente menos favorável relativamente à modalidade de cálculo dos juros aplicáveis em caso de acções semelhantes baseadas no direito nacional, a Comissão daí conclui que o artigo 11.º, terceiro parágrafo, da Lei n.º 448/98 constitui uma violação do princípio da equivalência elaborado pela jurisprudência comunitária.

c) A modalidade de crédito da abolida taxa de concessão sobre a inscrição do acto constitutivo

Segundo a Comissão, os requisitos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 448/98 e da circular de aplicação n.º 32/E, que prevêem uma data de início dos processos de reembolso, introduzindo um limite anual de somas destinada aos reembolsos e suspendendo os mesmos nos casos ainda pendentes em primeira instância, determinam, ou são susceptíveis de determinar, atrasos na restituição da abolida taxa sobre a inscrição do acto constitutivo da sociedade. Este escalonamento do reembolso no tempo e o conseqüente aumento da duração das acções judiciais de restituição da taxa de inscrição, tornam, como é evidente, excessivamente difícil o exercício de um direito conferido pelo ordenamento comunitário, e mais precisamente o exercício do direito das sociedades de capitais a serem sujeitas, no acto da sua constituição, unicamente ao imposto sobre as entradas de capital harmonizado e a exigirem a restituição de outros impostos indirectos não harmonizados, proibidos pelo artigo 10.º da Directiva 69/335.

A Comissão conclui daí que o legislador italiano, introduzindo a modalidade restritiva de reembolso prevista nos parágrafos quarto e quinto do artigo 11.º da Lei n.º 448/98, violou simultaneamente os três princípios do Tribunal de Justiça na

sua jurisprudência em matéria de restituição do imposto cobrado nos Estados-Membros em violação do direito comunitário, ou seja, não só o princípio da equivalência e o princípio da preservação dos efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça que declaram um imposto incompatível com o direito comunitário, mas também o princípio da efectividade.

(¹) JO L 249 de 3.10.1969, p. 25.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, de 24 de Abril de 2003, no processo Società DAC SpA contra Azienda Ospedaliera «Spedali Civili» di Brescia sendo contra-interessada a Pellegrini SpA

(Processo C-202/03)

(2003/C 171/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, de 24 de Abril de 2003, no processo Società DAC SpA contra Azienda Ospedaliera «Spedali Civili» di Brescia sendo contra-interessada a Pellegrini SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Maio de 2003. O Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

O facto de a tutela cautelar prevista para os pedidos comunitários, susceptível de ser concedida pelo juiz administrativo nos procedimentos de adjudicação, ser diferente da prevista no ordenamento interno para os direitos reconhecidos nos litígios entre particulares ou entre estes últimos e a Administração, para os quais tenha competência no ordenamento nacional o juiz de direito comum, viola ou não o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, que obriga, na falta de um sistema processual harmonizado, a reconhecer aos referidos pedidos comunitários idêntica protecção e não apenas uma tutela meramente incidental e é, portanto, menos eficaz relativamente à que é garantida em termos gerais aos outros direitos nacionais?

Além disso, o artigo 21.º da Lei n.º 1034, de 6.12.1971, conforme alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 205, de 21.7.2000, na parte em que, entre as possíveis medidas cautelares, não prevê uma medida ante causam, destinada a impedir, com efeitos imediatos, que a Administração celebre o contrato subsequente à organização de um procedimento de concurso, independentemente da interposição de um recurso de anulação de um acto desse mesmo procedimento, representa ou não cumprimento suficiente do previsto no artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE (¹), de 21 de Dezembro de 1989,

que obriga todos os Estados-Membros a introduzirem nos respectivos ordenamentos meios processuais plenamente acessíveis a todos aqueles que pretendam exigir o ressarcimento de um prejuízo sofrido ou que receiem sofrer um prejuízo em razão de uma decisão de adjudicação de uma empreitada pública tomada pela comissão do concurso?

A referida protecção cautelar susceptível de ser concedida pelo juiz administrativo nacional constitui ou não uma violação do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da referida directiva, que obriga os Estados-Membros a tomar o mais rapidamente possível, através de um processo de urgência, medidas provisórias destinadas a corrigir a alegada violação ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em causa, incluindo medidas destinadas a suspender ou a fazer suspender o processo de adjudicação do contrato de direito público em causa ou a execução de qualquer decisão tomada pelas entidades adjudicantes?

Finalmente, a mesma forma de protecção cautelar viola ou não, ao mesmo tempo, o artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, que, ao instituir o respeito, por parte da União, dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, consagrou o princípio da eficácia da protecção jurisdicional estabelecido pelos artigos 6.º e 13.º da mesma Convenção, obrigando os Estados-Membros a assegurar a sua plena aplicação nos respectivos ordenamentos?

(¹) JO L 395, de 30.12.1989, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 12 de Fevereiro de 2003, no processo The Queen a pedido de Dany Bidar contra 1) London Borough of Ealing 2) Secretary of State for Education

(Processo C-209/03)

(2003/C 171/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 12 de Fevereiro de 2003, no processo The Queen a pedido de Dany Bidar contra 1) London Borough of Ealing 2) Secretary of State for Education, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1988, Lair (C-39/86, Colect., p. I-3161), e Brown (C-197/86, Colect., p. I-3205), e a evolução do direito comunitário, incluindo a adopção do artigo 18.º CE e a evolução em matéria de competência da União Europeia no domínio da educação, deve entender-se que o apoio à subsistência a estudantes universitários através de a) empréstimos bonificados ou b) subsídios, continua a estar fora do âmbito do Tratado CE para efeitos do artigo 12.º CE, nomeadamente da proibição de discriminação em razão da nacionalidade?
- 2) Em caso de resposta negativa a qualquer uma das hipóteses da questão 1), isto é, se o apoio à subsistência sob a forma de empréstimos ou de subsídios estiver actualmente abrangido pelo artigo 12.º CE, qual o critério que o tribunal nacional deve aplicar para determinar se as condições que regulam a elegibilidade para esse apoio se baseiam ou não em considerações objectivamente justificáveis, independentes da nacionalidade?
- 3) Em caso de resposta negativa a qualquer uma das hipóteses da questão 1), pode invocar-se o artigo 12.º CE para exigir a concessão do referido apoio, com efeitos a partir de uma data anterior à do acórdão a proferir pelo Tribunal de Justiça no presente processo e, na afirmativa, deve ser feita uma excepção relativamente a quem tenha instaurado uma acção judicial antes daquela data?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 17 de Abril de 2003, no processo The Queen a requerimento de 1) Swedish Match AB 2) Swedish Match UK Ltd contra Secretary of State for Health

(Processo C-210/03)

(2003/C 171/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 17 de Abril de 2003, no processo The Queen a requerimento de 1) Swedish Match AB 2) Swedish Match UK Ltd contra Secretary of State for Health, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- (1) Devem os artigos 28.º CE a 30.º CE, aplicados em conjugação com os princípios gerais da proporcionalidade, da não discriminação e com os direitos fundamen-

tais (em especial o direito de propriedade) ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que proíbe qualquer pessoa de fornecer, oferecer ou concordar em fornecer, expor ou deter para fornecimento, qualquer produto parcial ou totalmente produzido a partir do tabaco, quer sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas ou sob forma que evoque um género alimentício, com excepção dos produtos para fumar ou mascar?

- (2) O artigo 8.º da Directiva 2001/37/CE⁽¹⁾ é inválido, no todo ou em parte, por:
 - a) violação do princípio da não discriminação;
 - b) violação dos artigos 28.º CE e/ou 29.º CE;
 - c) violação do princípio da proporcionalidade;
 - d) inadequação dos artigos 95.º CE e/ou 133.º CE como base jurídica;
 - e) violação do artigo 95.º, n.º 3, CE;
 - f) desvio de poder;
 - g) violação do artigo 253.º CE e/ou do dever de fundamentação;
 - h) violação do direito fundamental de propriedade?
- (3) Tendo em conta que:
 - a) foi adoptada, em 1992, uma medida nacional de transposição do artigo 8.º A da Directiva 89/622/CEE⁽²⁾;
 - b) a referida medida nacional foi adoptada no exercício de competências de direito interno que não dependem da existência de uma obrigação de transposição da directiva;
 - c) a Directiva 89/622/CEE (com as alterações introduzidas pelo Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia) foi revogada e substituída pela Directiva 2001/37/CE, cujo artigo 8.º confirma o artigo 8.º A da Directiva 89/622/CEE; e

- d) o artigo 8.º da Directiva 2001/37/CE é inválido por força dos princípios referidos nas alíneas a), c) ou h), da segunda questão, devem esses princípios ser interpretados no sentido de que proíbem também a medida nacional em questão?

- (1) Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco — Declarações da Comissão (JO L 194 de 18.7.2001, p. 26).
- (2) Directiva 89/622/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (JO L 359 de 8.12.1989, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank 's-Gravenhage, de 12 de Maio de 2003, no processo S. Oulane contra Minister voor Vreemdelingen-zaken en Integratie

(Processo C-215/03)

(2003/C 171/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank 's-Gravenhage, de 12 de Maio de 2003, no processo S. Oulane contra Minister voor Vreemdelingen-zaken en Integratie, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Maio de 2003. O Rechtbank 's-Gravenhage solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Quanto ao primeiro processo:

1. Na sequência da supressão dos controlos à entrada das fronteiras internas, deve o disposto no artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Directiva 73/148/CEE (JO L 172, p. 24), ser interpretado no sentido de que o direito de permanência aí conferido a uma pessoa que declara ser nacional de outro Estado-Membro e turista deve ser reconhecido pelas autoridades do Estado-Membro onde essa pessoa invoca o direito de permanência unicamente a partir do momento em que a mesma apresente um bilhete de identidade ou um passaporte válidos?
2.
 - a. Em caso de resposta afirmativa à questão 1, o estado actual do direito comunitário, em particular no que se refere ao princípio da não discriminação e à livre prestação de serviços, constitui motivo para introduzir uma excepção a essa interpretação no sentido de que as autoridades de um Estado-Membro estão obrigadas a dar a essa pessoa a possibilidade de apresentar o seu bilhete de identidade ou passaporte válidos?
 - b. Tem importância, para a resposta à questão 2a, o facto de o direito nacional do Estado-Membro onde essa pessoa invoca o direito de permanência não impor qualquer obrigação geral de identificação aos seus próprios nacionais?
3.
 - a. Em caso de resposta afirmativa à questão 2a, o estado actual do direito comunitário impõe ao Estado-Membro o respeito de certos requisitos quanto ao prazo de que dispõe o interessado para apresentar um bilhete de identidade ou passaporte válidos antes de aplicar uma sanção administrativa, na forma de uma medida relativa à suposta permanência ilegal?
 - b. A sanção administrativa tomada na forma de uma medida como a mencionada na questão 2c e que consiste na aplicação de uma medida de detenção para efeitos de expulsão ao abrigo do disposto no artigo 59.º da Vw 2000, antes de decorrido o prazo mencionado na questão 2c, constitui um entrave desproporcionado à livre prestação de serviços?
 - c. Em caso de resposta negativa à questão 1, existe, no estado actual do direito comunitário, um entrave à livre prestação de serviços quando é aplicada a uma pessoa que declara ser nacional de outro Estado-Membro e turista e enquanto não comprovar o seu direito de permanência por meio da apresentação de um bilhete de identidade ou passaporte válidos uma medida de detenção para efeitos de expulsão ao abrigo do disposto no artigo 59.º da Vw 2000, para preservação da ordem pública, mesmo quando não se verifique uma ameaça séria e actual a essa ordem pública?
 - d. Existindo um entrave como referido na questão 3a, tem importância, para responder à questão de saber se está justificado, o prazo durante o qual esse Estado-Membro possibilita a apresentação pelo interessado de um bilhete de identidade ou passaporte válidos?
4.
 - a. Existindo um entrave como referido na questão 3a, tem importância, para responder à questão de saber se está justificado, o facto de posteriormente, como procede habitualmente em caso de detenção ilegal de estrangeiros, o Estado-Membro conceder ou não uma indemnização pelo período durante o qual a pessoa permaneceu sob detenção sem ter ainda comprovado a sua nacionalidade por meio da apresentação de um bilhete de identidade ou passaporte válidos?
 - b. Existindo um entrave como referido na questão 3a, tem importância, para responder à questão de saber se está justificado, o facto de o direito nacional do Estado-Membro onde essa pessoa invoca o direito de permanência não impor qualquer obrigação geral de identificação aos seus próprios nacionais?
5.
 - a. No caso de num Estado-Membro não existir uma obrigação geral de identificação, o estado actual do direito comunitário opõe-se, em especial tendo em conta o princípio da não discriminação, a que, no âmbito da vigilância interna dos estrangeiros, um Estado-Membro aplique a uma pessoa que declara ser turista, e enquanto esta não comprovar o seu direito de permanência através da apresentação de um bilhete de identidade ou de um passaporte válidos, uma medida como a detenção para efeitos de expulsão tomada ao abrigo do disposto no artigo 59.º da Vw 2000?

Quanto ao segundo processo:

5. O estado actual do direito comunitário opõe-se a que, enquanto o próprio nacional de um Estado-Membro não invoque perante o Estado-Membro em cujo território se encontra um direito de permanência na qualidade de destinatário de serviços, esse Estado-Membro não considere essa pessoa como um cidadão com direito de permanência ao abrigo do direito comunitário?
6. Deve o conceito de destinatário de serviços a que se refere a livre prestação de serviços ser entendido no sentido de que, mesmo permanecendo alguém noutro Estado-Membro durante um longo período de tempo, eventualmente superior a seis meses, sendo aí detido pela prática de uma infracção, não sabendo indicar o seu domicílio ou a sua residência habitual e, ainda, não possuindo dinheiro nem bagagem, a permanência noutro Estado-Membro constitui motivo bastante para se dever pressupor que se recebem serviços turísticos ou outros serviços associados a uma curta permanência, como, por exemplo, o alojamento e a ingestão de refeições?

- relativamente à Região da Valónia, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas e ao não tomar as medidas necessárias para a transposição e aplicação integral dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 5.º da Directiva 91/676/CEE;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 91/676/CEE prevê um processo progressivo que os Estados-Membros estão obrigados a seguir para reduzir e prevenir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola. Para o efeito, identificam, em primeiro lugar, as águas doces subterrâneas, costeiras ou de superfície do seu território poluídas ou susceptíveis de serem poluídas por nitratos de origem agrícola (artigo 3.º, n.º 1). Uma vez identificadas estas águas, os Estados-Membros devem, em segundo lugar, designar as «zonas vulneráveis» (artigo 3.º, n.º 2). Deverão elaborar um código ou códigos de boa prática agrícola a aplicar voluntariamente pelos agricultores (artigo 4.º). Por último os Estados-Membros criarão programas de acção para as zonas designadas como vulneráveis que devem incluir várias medidas prescritas pela directiva (artigo 5.º). A directiva prevê que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão todos os quatro anos (artigo 10.º).

Acção intentada em 22 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-221/03)

(2003/C 171/22)

Deu entrada em 22 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana, na qualidade de agente, assistido por M. van der Woode e Th. Cellingsworth, avocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 91/676/CEE (1);
- relativamente à Região da Flandres, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas e ao não tomar as medidas necessárias para a transposição e aplicação integral dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, 4.º, 5.º e 10.º da Directiva 91/676/CEE;

Segundo a Comissão, a Bélgica parece considerar que no direito belga a transposição e a aplicação da directiva cabe nas competências regionais. Segundo as autoridades belgas a autoridade federal só é competente para a identificação das águas costeiras e marinhas previstas no artigo 3.º, n.º 1 e Anexo I, A.,3, da directiva. Esta tese é irrelevante no direito comunitário. Com efeito cabe às autoridades competentes de cada Estado-Membro assegurar a transposição integral da directiva. Além disso relativamente à autoridade federal a Comissão não tem conhecimento de qualquer medida que identifique as águas marinhas ou costeiras. No que se refere à legislação da Região da Flandres e à Região da Valónia relativamente à transposição da directiva, a Comissão verifica que:

- a Região da Flandres não adoptou qualquer disposição que identifique as águas poluídas ou susceptíveis de serem poluídas em violação do artigo 3.º, n.º 1 da directiva. Quanto às zonas vulneráveis, não atendeu ao procedimento e aos critérios previstos no artigo 3.º quando da designação no seu território. Além disso o código flamengo de boa prática agrícola não cumpre as exigências do artigo 4.º e do Anexo II da directiva e o programa de acção da Região da Flandres também não cumpre as exigências do artigo 5.º e do Anexo III da directiva, pois que não se aplica em todas as zonas vulneráveis

designadas pela Região da Flandres e que é incompleto. Finalmente o relatório relativo à Região da Flandres não recolhe todos os elementos e informações exigidas pelas disposições conjugadas do artigo 10.º e do Anexo V da directiva.

- a Região da Valónia violou os artigos 10.º, n.º 2, e 12.º da directiva uma vez que o exercício de definição das águas e posteriormente de designação das zonas vulneráveis apenas incidiu sobre parte do seu território, foi completado tardiamente e a designação das zonas vulneráveis é ainda actualmente insuficiente. Além disso, as autoridades competentes da Valónia não tiveram em consideração a poluição das águas costeiras e marinhas quando da identificação das águas atingidas pela poluição e da designação das zonas vulneráveis em violação do artigo 3.º da directiva. O artigo 5.º da mesma também foi violado uma vez que, tendo procedido à designação de duas zonas vulneráveis no seu território a Região da Valónia deveria ter criado programas de acção no prazo exigido, sendo certo que os ditos programas não foram adoptados até à data.

(¹) Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 21.12.1991, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003, por Associazione Produttori Olivicoli Laziali (A.P.O.L.) e Associazione Italiana Produttori Olivicoli (A.I.P.O.) do acórdão proferido pela Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 6 de Março de 2003 nos processos apensos T-61/00 e T-62/00, Associazione Produttori Olivicoli Laziali (APOL) e Associazione Italiana Produttori Olivicoli (AIPO) contra Comissão Europeia

(Processo C-222/03 P)

(2003/C 171/23)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso de anulação do acórdão da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 6 de Março de 2003 nos processos apensos T-61/00 e T-62/00, Associazione Produttori Olivicoli Laziali (APOL) e Associazione Italiana Produttori Olivicoli (AIPO) contra Comissão Europeia, interposto por Associazione Produttori Olivicoli Laziali (APOL) e Associa-

zione Italiana Produttori Olivicoli (AIPO), representadas por Emilio Cappelli, Paolo De Caterini e Andrea Bandini, advogados do foro de Roma.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias — Segunda Secção — de 6 de Março de 2003 nos processos apensos T-61/00 e T-62/00.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes sustentam que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado por:

- errada interpretação e falsa aplicação do princípio da força maior,
- errada interpretação e aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como dos artigos 9.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 355/77; fundamentação insuficiente por falta de lógica e contradições manifestas;
- violação do direito de defesa por desrespeito da obrigação de proceder a instrução;
- nada referir acerca da importância de uma medida de instrução.

Acção intentada em 22 de Maio de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-225/03)

(2003/C 171/24)

Deu entrada em 22 de Maio de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por L. Ström e F. Simonetti, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (¹), ou de todo o modo ao não as comunicar à Comissão a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;

2. condenar a República Francesa nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 98/79/CE estabelece as regras harmonizadas aplicáveis às características e aos procedimentos de autorização dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* no sentido de assegurar a sua livre circulação nas melhores condições de segurança. O artigo 22.º da directiva dispõe que os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar até 7 de Dezembro de 1999 e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Esta recebeu das autoridades francesas o despacho n.º 2001-198, de 1 de Março de 2001, que inclui as medidas legislativas necessárias à transposição da directiva. Todavia resulta da diversas cartas das referidas autoridades que os decretos de execução devem ainda ser adoptados e publicados para que determinadas disposições do despacho sejam aplicáveis. Não dispondo a Comissão de nenhum elemento de informação que lhe permita concluir que esses decretos foram adoptados, conclui que a República Francesa não adoptou ainda todas as medidas necessárias à transposição da directiva ou, de todo o modo, as não comunicou à Comissão.

(1) JO L 331 de 07.12.1998, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank te Amsterdam, de 21 de Maio de 2003, no processo A. J. Van Pommeren-Bourgondiën contra Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank

(Processo C-227/03)

(2003/C 171/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank te Amsterdam, de 21 de Maio de 2003, no processo A. J. Van Pommeren-Bourgondiën contra Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Maio de 2003. O Rechtbank te Amsterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Opõe-se o artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1408/71⁽¹⁾ a uma legislação de um Estado-Membro nos termos da qual a pessoa que cessou qualquer actividade profissional no seu território só se mantém inscrita ao abrigo desta legislação caso aí conserve a sua residência, continuando essa pessoa obrigatoriamente inscrita ao abrigo da legislação deste Estado-Membro no que toca a certos outros ramos do regime de segurança social seja qual for a sua residência?

2. A faculdade que a legislação deste Estado-Membro concede a esta pessoa de se inscrever voluntariamente em certos ramos do regime de segurança social, sem sujeitar esta inscrição voluntária à condição dessa pessoa conservar a sua residência neste Estado-Membro, tem importância para a resposta a dar à primeira questão?

No caso de se responder negativamente à primeira questão, a questão seguinte é apenas colocada a título subsidiário:

3. Na hipótese anteriormente descrita, deve o artigo 39.º CE ser interpretado no sentido de que a substituição da inscrição obrigatória por uma inscrição voluntária é incompatível com esta disposição quando o termo da inscrição obrigatória decorrer da introdução de uma condição de residência?

(1) do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 05.07.1971, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do korkein oikeus, de 23 de Maio de 2003, no processo The Gillette Company e Gillette Group Finland Oy contra LA-Laboratories Ltd Oy

(Processo C-228/03)

(2003/C 171/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do korkein oikeus, de 23 de Maio de 2003, no processo The Gillette Company e Gillette Group Finland Oy contra LA-Laboratories Ltd Oy, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Maio de 2003. O korkein oikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Na aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas,

1) Quais os critérios

- a) que permitem decidir se um produto deve ser considerado peça sobressalente ou acessório e
- b) que permitem determinar os produtos que não sendo de considerar peças sobressalentes ou acessórios, podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da disposição referida?

2) A licitude do uso da marca de outrem deve ser apreciada de modo diferente consoante o produto seja equiparável a uma peça sobressalente ou a um acessório ou se trate de um produto susceptível de, por qualquer outra razão, pertencer ao âmbito de aplicação da disposição acima referida?

- 3) Como se deve interpretar a exigência de o uso ser «necessário» para indicar o destino de um produto? Pode o requisito da necessidade estar preenchido mesmo quando é possível indicar esse destino sem fazer referência expressa à marca de outrem, por exemplo, limitando-se a referência ao princípio técnico do funcionamento do produto? Qual é, então, a relevância do facto de, para os consumidores, o modo de emprego ser, eventualmente, de mais difícil compreensão sem a menção expressa da marca de outrem?
- 4) Quais os factos a tomar em consideração para se apreciar o respeito das práticas honestas em matéria industrial ou comercial? O facto de se mencionar a marca de outrem na comercialização dos seus próprios produtos indica que esses produtos são equivalentes, quer pela sua qualidade quer pelas suas características técnicas ou outras, aos produtos vendidos sob a marca de outrem?
- 5) O facto de o operador económico que se refere à marca de outrem comercializar não só peças sobressalentes ou acessórios mas também o próprio produto com o qual se prevê a utilização dessa peça sobressalente ou desse acessório tem influência na regularidade do uso da marca de outrem?

(¹) de 21 de Dezembro de 1988 (JO L 40 de 11.02.1989, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona, de 5 de Maio de 2003, no processo QDQ MEDIA, S.A. contra Alejandro Omedas Lecha

(Processo C-235/03)

(2003/C 171/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona, de 5 de Maio de 2003, no processo QDQ MEDIA, S.A. contra Alejandro Omedas Lecha, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 2003. O Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

No âmbito da protecção ao credor previsto na Directiva 2000/35/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, é possível considerar despesas de cobrança da dívida as despesas derivadas da constituição de Advogado e de Procurador no processo de injunção intentado para cobrança da referida dívida?

(¹) JO L 200 de 8.08.2000, p. 35.

Acção intentada em 5 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-241/03)

(2003/C 171/28)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 5 de Junho de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Zavvos e W. Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que o Reino dos Países Baixos, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/26/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta directiva sobre o seguro automóvel) ou, pelo menos, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Julho de 2002.

(¹) JO 2000, L 181, p. 65.

Acção intentada em 16 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-243/03)

(2003/C 171/29)

Deu entrada em 16 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa, na qualidade de agente, assistido por N. Coutrelis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao criar uma regra especial que limita a dedução do IVA relativo à compra de bens de equipamento com o fundamento de que foram financiados através de subvenções, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário, designadamente, dos artigos 17.º e 19.º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, alterada, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (1);
2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os artigos 17.º e 20.º da Sexta Directiva estabelecem o regime do direito à dedução do IVA pelos sujeitos passivos. Os sujeitos passivos que efectuam quer operações com direito à dedução quer operações sem este direito podem deduzir, ao montante do imposto de que são devedores a título das operações tributadas, o montante do imposto que pagaram pelas suas compras de bens ou de prestações de serviços utilizadas, até ao limite do pro rata calculado de acordo com as modalidades do artigo 19.º

A regulamentação francesa prevê uma limitação da dedução do IVA relativo aos bens financiados através de subvenções em condições não previstas na Sexta Directiva. Com efeito, o sistema criado pela regulamentação francesa para os sujeitos passivos mistos exclui o direito à dedução do IVA pago pela compra de um bem de equipamento até ao montante da parte financiada por uma subvenção, se a parte assim financiada não for repercutida no preço das operações tributadas. Esta exclusão, que respeita a compras de bens afectos a actividades abrangidas pela directiva, verifica-se antes da eventual aplicação pro rata da dedução e diminui o montante do IVA ao qual é aplicado, eventualmente, o referido pro rata para calcular o IVA dedutível. Ora, as derrogações ao direito à dedução apenas são admitidas nos casos expressamente previstos pela Sexta Directiva. O Governo francês não pode invocar o artigo 2.º da Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, nos termos do qual o IVA é exigível, com prévia dedução do montante do IVA que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço, para justificar esta limitação do direito à dedução.

Parece também que as autoridades francesas aplicam a mesma limitação de dedução aos sujeitos que apenas efectuam as operações que dão direito à dedução.

(1) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Recurso interposto em 10 de Junho de 2003 pela República Francesa contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

(Processo C-244/03)

(2003/C 171/30)

Deu entrada em 10 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça, um recurso contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia interposto pela República Francesa, representada por F. Alabrune, G. de Bergues e Ch. Lemaire, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003 (1), na medida em que introduz um artigo 4.º-A na Directiva 76/768/CEE do Conselho (2), relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos;
- condenar o Parlamento Europeu e o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 4.º-A da Directiva 76/768/CEE, introduzido pelo artigo 1.º, n.º 2, da Directiva 2003/15/CE, proíbe a colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final ou cujos ingredientes ou cujas combinações de ingredientes tenham sido objecto de ensaios em animais, tal como proíbe a realização de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados, os ingredientes ou as combinações de ingredientes. Esta proibição é mais severa do que a anteriormente existente e incompatível com as regras da Organização Mundial do Comércio.

O Governo francês pede a anulação do artigo 1.º, n.º 2, da directiva, na medida em que, a título principal, viola o princípio da segurança jurídica. Efectivamente, o legislador comunitário desrespeitou, segundo aquele Governo, a exigência da segurança jurídica, uma vez que não definiu de forma clara e precisa o campo de aplicação do artigo 4.º-A e utilizou diversas vezes uma expressão imprecisa, a saber, «a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva». As disposições do artigo 4.º-A suscitam questões de interpretação delicadas e, consequentemente, é possível que os Estados-Membros transponham de maneira divergente para o seu direito nacional as disposições da directiva de modificação. Por outro lado, a exigência da segurança jurídica é mais importante ainda quando se trata de impor obrigações aos particulares. No caso vertente, a imprecisão e a obscuridade do artigo 4.º-A não permitem que as empresas entendam quais são as situações e as relações jurídicas abrangidas por este artigo.

Esta incerteza é especialmente prejudicial para as empresas interessadas, uma vez que, para manter a sua presença nos mercados internacionais e não se deixarem ultrapassar em matéria de inovação — instrumento essencial da sua competitividade — as indústrias europeias devem poder identificar com precisão as situações jurídicas abrangidas pelo artigo 4.º-A da directiva.

A título subsidiário, o Governo francês considera que este artigo deve ser anulado, na medida em que viola:

- o livre exercício de uma actividade profissional: o artigo 4.º-A introduz restrições ao direito de exercer livremente uma actividade profissional, não respondendo tais restrições a um objectivo de interesse geral prosseguido pela Comunidade, a saber, o bem estar dos animais, e, em qualquer dos casos, constituem, à luz do objectivo que pretendem atingir, uma intervenção desmesurada e intolerável.
- proporcionalidade: os inconvenientes provocados pela aplicação das disposições do artigo 4.º-A da directiva são

desmesurados relativamente ao objectivo visado. Com efeito, o ganho obtido em termos de bem estar dos animais é extremamente limitado. Além disso, a aplicação deste artigo é susceptível de conduzir à circulação de produtos que apresentem riscos importantes para a saúde humana, devido à inadequação entre o objectivo do artigo 4.º-A e o nível previsível dos conhecimentos científicos.

- precaução: o legislador comunitário fez pesar sobre a saúde humana riscos inaceitáveis.
- não discriminação: as disposições do artigo 4.º-A são susceptíveis de perturbar, sem justificação objectiva, a igualdade entre as empresas que operam no sector cosmético.

(1) JO L 66 de 11.03.2003, p. 26.

(2) JO L 262 de 27.09.1976, p. 169.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Fevereiro de 2003

no processo T-184/00, Zissis Christou Drouvis contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Funcionários — Pensões — Coeficiente corrector — Legalidade do artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Estatuto — Princípio da igualdade de tratamento — Princípios da livre circulação de trabalhadores e do livre estabelecimento na Comunidade)*

(2003/C 171/31)

(Língua do processo: grego)

No processo T-184/00, Zissis Christou Drouvis, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Maroussi-Attikis (Grécia), representado por I. Stamoulis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e P. Anestis) apoiada pelo Conselho da União Europeia (agentes: D. Zahariou e A. Pilette), que tem por objecto um pedido com vista a que a decisão da Comissão notificada ao recorrente em 30 de Novembro de 1999, que procedeu à liquidação da sua pensão aplicando o coeficiente corrector para a Grécia, seja alterada mediante a aplicação do mesmo coeficiente corrector a que estão sujeitas as pensões de que beneficiam os pensionistas residentes no Reino Unido ou, a título subsidiário, do que é aplicado aos pensionistas residentes na Bélgica, o Tribunal (Quarta Secção), composto por M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; secretário: B. Pastor, secretária adjunta, proferiu em 26 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada parte, recorrente e recorrida, suportará as suas despesas.
- 3) O Conselho suportará as suas despesas.

⁽¹⁾ JO C 335 de 25.11.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Maio de 2003

no processo T-23/01: Eugène Émile Marie Kimman contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Funcionários — Férias anuais — Afectação a um país terceiro — Excepção de ilegalidade)*

(2003/C 171/32)

(Língua do processo: francês)

No processo T-23/01, Eugène Émile Marie Kimman, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Overijse (Bélgica), representada pelo advogado N. Lhoest, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Tserepa-Lacombe e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão de 25 de Maio de 2000, pela qual a Comissão reduziu em um dia as férias anuais da recorrente relativas ao ano de 2000, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 7 de Maio de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Comissão de 25 de Maio de 2000, na medida em que o direito às férias anuais da recorrente relativas ao ano de 2000 é reduzido em um dia.
- 2) A Comissão é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 95 de 24.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Maio de 2003

no processo T-80/01, Barbara Diehl-Leistner contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾*(Funcionários — Concurso geral — Prova oral — Não inscrição na lista de reserva — Conhecimentos linguísticos dos membros do júri — Igualdade de tratamento)*

(2003/C 171/33)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-80/01, Barbara Diehl-Leistner, residente no Luxemburgo, representada por L. Thielen, advogado, contra

Comissão das Comunidades Europeias (agente: C. Berardis-Kayser e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do júri do concurso geral COM/A/12/98, de 17 de Abril de 2000, de não inscrever a recorrente na lista de reserva deste concurso, o Tribunal (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretária: D. Christensen, administradora, proferiu, em 20 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 186 de 30.6.01.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Maio de 2003

no processo T-82/01: VOF Josanne e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Navegação interior — Capacidade das frotas comunitárias — Condições para a entrada em serviço das novas embarcações (regra “velho por novo”) — Exclusão»)

(2003/C 171/34)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo T-82/01, VOF Josanne, com sede em Papendrecht (Países Baixos), Pieter van Wijnen, residente em Papendrecht, Adrianus Jacobus van Wijnen, residente em Papendrecht, Anigje Veen, residente em Meerkerk (Países Baixos), representados por J. van Dam e Y. Ooykaas, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. van Vliet e W. Wils), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão SG(2001) D/286100 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2001, pela qual esta indeferiu o pedido de exclusão da embarcação «JOSANNE» do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (JO L 90, p. 1), apresentado pelos recorrentes, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 8 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Os recorrentes suportarão as suas próprias despesas, bem com as da recorrida.*

(¹) JO C 186 de 30.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 10 de Abril de 2003

no processo T-186/01, Nicole Robert contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Recurso — Prazos — Inadmissibilidade)

(2003/C 171/35)

(Língua do processo: francês)

No processo T-186/01, Nicole Robert, funcionária do Parlamento Europeu, residente em Strassen (Luxemburgo), representada por A. Lorang, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: H. von Herten e D. Moore), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Parlamento de não promover a recorrente ao grau B 1 no âmbito do exercício de promoção de 1999, o Tribunal (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 10 de Abril de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 317 de 10.11.01.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 22 de Maio de 2003

no processo T-249/01, Marc Boixader Rivas contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Concurso — Aviso de concurso — Condições de admissão — Diploma de licenciatura ou equivalente — Diploma de engenheiro técnico — Conhecimento de uma segunda língua oficial — Prova — Recurso de anulação — Decisão do júri — Excepção de ilegalidade do aviso de concurso)

(2003/C 171/36)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-249/01, Marc Boixader Rivas, engenheiro técnico, de nacionalidade espanhola, residente em Madrid, representado por D. Lopez Garrido, advogado, com domicílio

escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: M. Gómez Leal e J. F. De Wachter), que tem por objecto o pedido de anulação, por um lado, da decisão de 27 de Junho de 2001 do júri do concurso PE/90/A, que recusou a participação do recorrente no referido concurso e, por outro, do aviso deste concurso, o Tribunal (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretária: B. Pastor, administradora adjunta, proferiu, em 22 de Maio de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 3 de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 7 de Maio de 2003

no processo T-278/01: Eric den Hamer contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Relatório de notação — Recurso de anulação — Acção de indemnização)

(2003/C 171/37)

(Língua do processo: francês)

No processo T-278/01, Eric den Hamer, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Malines (Bélgica), representado pelo advogado N. Lhoëst, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e A. Dal Ferro), que tem por objecto um pedido que visa, em primeiro lugar, anular a decisão relativa à adopção do relatório de notação do recorrente relativo ao exercício de 1995-1997 e, em segundo lugar, a condenar a Comissão a ressarcir o prejuízo causado, nomeadamente, pela adopção tardia desse relatório, o Tribunal de Primeira Instância (juiz único: J. Pirrung); secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 7 de Maio de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente um montante de 3 000 euros.*
- 2) *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
- 3) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 3 de 5.1.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 7 de Maio de 2003

no processo T-327/01, Luciano Lavagnoli contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Elaboração tardia do relatório de classificação de serviço — Pedido de indemnização)

(2003/C 171/38)

(Língua do processo: francês)

No processo T-327/01, Luciano Lavagnoli, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Berchem (Luxemburgo), representado por G. Bouneou e F. Frabetti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e L. Lozano Palacios), que tem por objecto um pedido de indemnização por perdas e danos em reparação do prejuízo moral causado pela elaboração tardia do relatório de notação referente ao período de 1 de Julho de 1997 a 30 Junho de 1999, o Tribunal (juiz singular: J. Pirrung); secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 7 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente a soma de 2 000 euros.*
- 2) *O recurso é julgado improcedente quanto ao restante.*
- 3) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 56 de 2.3.02.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de 20 de Maio de 2003

no processo T-179/02, Jan Pflugradt contra Banco Central Europeu (¹)

(Pessoal do Banco Central Europeu — Relatório de avaliação — Recurso de anulação)

(2003/C 171/39)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-179/02, Jan Pflugradt, residente em Frankfurt am Main (Alemanha), representado por N. Pflüger, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Banco Central Europeu (agentes: V. Saintot, T. Gilliams e B. Wägenbaur),

que tem por objecto um pedido de anulação do relatório de avaliação do recorrente relativo ao ano de 2001, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes, secretária: D. Christensen, administradora, proferiu em 20 de Maio de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 202 de 24.8.2002.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Abril de 2003

no processo T-18/02, Anita Jannice Österholm contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionário — Pedido de indemnização — Admissibilidade)

(2003/C 171/40)

(Língua do processo: francês)

No processo T-18/02, Anita Jannice Österholm, residente em Estocolmo, representada por J. R. Iturriagoitia e K. Devolvé, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e V. Joris), que tem por objecto a reparação de um dano material e moral causado, designadamente, pela duração do tratamento de uma reclamação apresentada pela recorrente, o Tribunal (Segunda Secção), composto por N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 3 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não há que conhecer do recurso de anulação.*
- 2) *O pedido de indemnização é julgado inadmissível.*
- 3) *A Comissão suportará metade das despesas da recorrente e as suas próprias despesas. A recorrente suportará a outra metade das suas despesas.*

(¹) JO C 109 de 4.5.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 8 de Abril de 2003

no processo T-91/02, Klausner Nordic Timber GmbH & Co. KG contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de anulação — Recurso que ficou sem objecto — Extinção da instância)

(2003/C 171/41)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-91/02, Klausner Nordic Timber GmbH & Co. KG, com sede em Wismar (Alemanha), representada por D. Reich, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e V. Di Bucci), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2002/468/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 2002, relativa ao auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Klausner Nordic Timber GmbH & Co. KG, Wismar, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental (JO L 165, p. 15), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por V. Tiili, presidente, J. Pirrung, P. Mengozzi, A. W. H. Meij e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 8 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.*
- 2) *A Comissão suportará as despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.*

(¹) JO C 156 de 29.6.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 27 de Março de 2003

no processo T-163/02, Montan Gesellschaft Voss mbH Stahlhandel e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de anulação — Extinção da instância — Pedido de indemnização — Admissibilidade — Conhecimento da excepção com o mérito da causa)

(2003/C 171/42)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-163/02, Montan Gesellschaft Voss mbH Stahlhandel, com sede em Planegg (Alemanha), Jepsen Stahl GmbH,

com sede em Nittendorf (Alemanha), LNS — Lothar Niemeyer Stahlhandel GmbH & Co. KG, com sede em Essen (Alemanha), Metal Traders Stahlhandel GmbH, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representadas por K. Friedrich, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Forman e R. Raith), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que institui medidas de salvaguarda provisórias contra as importações de determinados produtos siderúrgicos (JO L 85, p. 1) e, por outro, um pedido de indemnização, o Tribunal (Primeira Secção) composto por B. Vesterdorf, presidente, R. M. Moura Ramos e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 27 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer dos pedidos de anulação.
- 2) O pedido de decisão quanto à inadmissibilidade do pedido de indemnização é conhecido com o mérito da causa.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 191 de 10.08.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Março de 2003

no processo T-167/02, *Établissements Toulorge* contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (¹)

(Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Directiva 2002/2/CE — Inadmissibilidade — Pedido de indemnização)

(2003/C 171/43)

(Língua do processo: francês)

No processo T-167/02, *Établissements Toulorge*, com sede em Bricquebec (França), representados por D. Waelbroek e D. Brinckman, advogados, contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e E. Waldherr) e Conselho da União Europeia (agentes: I. Diez Parra e F. P. Ruggeri Laderchi), apoiados pela República Federal da Alemanha (agentes W.-D. Plessing e M. Lumma) e pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Bordes) que tem por objecto um pedido, por um lado, de anulação da Directiva 2002/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho, relativa à comerciali-

zação de alimentos compostos para animais e revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão (JO L 63, p. 23) e, por outro, de reparação do prejuízo pretensamente sofrido, o Tribunal (Quarta Secção) composto por V. Tiili, presidente, e P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 21 de Março de 2003, um despacho, cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível na medida em que visa a anulação da Directiva 2002/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão.
- 2) Os pedidos apresentados pelos recorridos, tendentes a que o recurso, na medida em que visa a reparação do prejuízo pretensamente sofrido, seja declarado inadmissível, serão apreciados juntamente com o mérito.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(¹) JO C 180 de 27.7.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Março de 2003

no processo T-226/02, *André Hecq* contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Recurso de anulação — Acto que causa prejuízo — Inadmissibilidade)

(2003/C 171/44)

(Língua do processo: francês)

No processo T-226/02, *André Hecq*, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Mondernange (Luxemburgo), representado por L. Vogel e D. Amatulli, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 15 de Junho de 2001, que aprova

o acordo entre o vice-presidente N. Kinnock e as organizações sindicais e profissionais da Comissão relativo aos recursos à disposição da representação do pessoal e às regras em matéria de recursos à disposição da representação do pessoal a partir de 1 de Janeiro de 2002, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, R. M. Moura Ramos e H. Legal, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 31 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 247 de 12.10.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 31 de Março de 2003

no processo T-227/02, André Hecq contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de anulação — Prazos — Inadmissibilidade)

(2003/C 171/45)

(Língua do processo: francês)

No processo T-227/02, André Hecq, secretário-geral e representante do Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE), residente em Mondercange (Luxemburgo), representado por L. Vogel e D. Amatulli, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Curral), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 15 de Junho de 2001, que aprova o acordo entre o vice-presidente N. Kinnock e as organizações sindicais e profissionais da Comissão relativo aos recursos à disposição da representação do pessoal e às regras em matéria de recursos à disposição da representação do pessoal a partir de 1 de Janeiro de 2002, o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, R. M. Moura Ramos e H. Legal, juízes; secretário H. Jung, proferiu em 31 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 247 de 12.10.02.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 3 de Abril de 2003

no processo T-258/02, Hendrikus Boukes contra Parlamento Europeu (¹)

(Funcionários — Recurso de anulação — Recurso que ficou sem objecto — Extinção da instância)

(2003/C 171/46)

(Língua do processo: francês)

No processo T-258/02, Hendrikus Boukes, antigo funcionário do Parlamento Europeu, residente em Waldbredimus (Luxemburgo), representado por E. Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: H. von Hertzen e L. G. Knudsen), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do secretário-geral do Parlamento Europeu, de 4 de Janeiro de 2002, que indefere a equiparação do casamento do recorrente, com uma pessoa do mesmo sexo, contraído nos termos da lei neerlandesa de 21 de Dezembro de 2000, ao conceito estatutário de casamento e de lhe conceder todos os direitos, privilégios e imunidades decorrentes das disposições comunitárias aplicáveis, o Tribunal (Quarta Secção) composto por V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 3 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- 2) Não há que conhecer do pedido de intervenção do Reino dos Países Baixos.
- 3) O Parlamento Europeu suportará as despesas do recorrente assim como as suas próprias despesas.

(¹) JO C 274 de 9.11.02.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 11 de Abril de 2003

**no processo T-392/02 R, Solvay Pharmaceuticals BV
contra o Conselho da União Europeia**

(Processo de medidas provisórias — Directiva 70/524/CEE — Retirada da autorização de colocação no mercado de um aditivo na alimentação animal — Regulamento (CE) n.º 1756/2002 — Pedido de suspensão da execução — Admissibilidade — Fumus boni juris — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2003/C 171/47)

(Língua do processo: francês)

No processo T-392/02 R, Solvay Pharmaceuticals BV, com sede em Weesp (Países-Baixos), representada por C. Meijer, F. Herbert e L. Struys, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: M. Balta e Ruggeri Laderchi), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: A. Bordes), que tem por objecto a suspensão da execução do Regulamento (CE) n.º 1756/2002 do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais e o Regulamento (CE) n.º 2430/1999 da Comissão (JO L 265, p. 1), o presidente do Tribunal proferiu em 11 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de 27 de Março de 2003

**no processo T-398/02 R: Linea GIG Srl contra Comissão
das Comunidades Europeias**

(«Processo de medidas provisórias — Concorrência — Pagamento da coima — Garantia bancária — Circunstâncias excepcionais — Ponderação dos interesses»)

(2003/C 171/48)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-398/02 R, Linea GIG Srl, em liquidação, com sede em Florença (Itália), representada por L. D'Amario e

B. Calzia, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Pignataro-Nolin e O. Beynet), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2002, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do Acordo EEE (COMP/35.587 PO Video Games, COMP/35.706 PO Nintendo Distribution e COMP/36.321 Omega — Nintendo), na medida em que aplica à requerente uma coima de 1,5 milhões de euros, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 27 de Março de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 28 de Abril de 2003

**no processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe contra
Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas,
desenhos e modelos) (IHMI) ⁽¹⁾**

(Marca comunitária — Anulação — Prazo — Inadmissibilidade manifesta)

(2003/C 171/49)

(Língua do processo: espanhol)

No processo T-15/03, José Luis Zuazaga Meabe, residente em Bilbao (Espanha), contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S. A., com sede em Madrid, que tem por objecto um recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 24 de Outubro de 2002, no processo R 918/2001-2, relativo a um processo de oposição entre José Luis Zuazaga Meabe e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 28 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *O recorrente suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO C 70 de 22.3.03.

Recurso interposto em 24 de Março de 2003 por Elisabeth von Pezold contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-108/03)

(2003/C 171/50)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 24 de Março de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Elisabeth von Pezold, Pöls (Áustria), representada por R. von Pezold, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão C(2000)1973, final, da Comissão, de 14 de Julho de 2000, que aprova o documento de programação de desenvolvimento das zonas rurais da República da Áustria para o período de 2000-2006, na medida em que aprova o ponto 6.2.1.4.1 das directrizes especiais para a execução das «Medidas suplementares» do Programa de desenvolvimento das zonas rurais para a República da Áustria, ZI.21.200/50-II/00, de 27 de Julho de 2000 C III, parte 6 relativa à Silvicultura,
- a título subsidiário, no caso de o Tribunal de Primeira Instância entender que o ponto 6.2.1.4.1 das referidas directrizes especiais não foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias, fazer uma declaração nesse sentido no dispositivo do acórdão,
- condenar a recorrida no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é proprietária de uma exploração florestal de cerca de 3 500 hectares. A recorrente alega que o ponto 6.2.1.4.1 das directrizes especiais austríacas para a execução do «Programa de desenvolvimento das zonas rurais» limita as ajudas às explorações com áreas florestais de 20 hectares no máximo, tendo este limite sido aprovado pela decisão impugnada.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a fixação de um limite de 20 hectares implica que a ajuda seja pessoal e não objectiva, como previsto no Regulamento n.º 1257/1999.

Esta limitação máxima de 20 hectares provoca uma grave distorção da concorrência, contrária ao artigo 35.º do Regulamento n.º 1257/1999 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160, p. 80).

Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Synopharm GmbH & Co. KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-120/03)

(2003/C 171/51)

(Língua do processo: a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 10 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto pela Synopharm GmbH & Co. KG, com sede em Barsbüttel (Alemanha), representada por G. J. Hodapp, Rechtsanwalt. A outra parte no processo na Câmara de Recurso foi a Pentafarma-Sociedade Técnico-Medicinal, LDA, com sede em Sacavém (Portugal).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 15 de Janeiro de 2003, no processo R 44/2002-3, na parte em que nega provimento ao recurso;
- condenar o Instituto nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária pedida: Marca verbal «DERMASYN» para determinados produtos das classes 1, 3 e 5 (nomeadamente, cosméticos e perfumaria, medicamentos, produtos farmacêuticos e higiénicos, desinfectantes para o corpo humano) — Número do pedido 662 403

Titular da marca ou sinal que apresentou oposição ao registo: Pentafarma-Sociedade Técnico-Medicinal, Lda.

Marca ou sinal que suscitou a oposição ao registo: Marca verbal portuguesa «DERMAZIL» para produtos da classe 5 (em particular produtos farmacêuticos e desinfectantes)

Decisão da Divisão de Oposição: Recusa do registo para os produtos das classes 3 e 5

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição para determinados produtos da classe 5. Quanto ao resto, negado provimento ao recurso da recorrente

Fundamentos do recurso:

- Uma semelhança entre os produtos comparáveis pode ser encontrada unicamente em relação aos produtos da classe 5
- As sílabas finais, as únicas relevantes, distinguem-se claramente tanto na forma escrita como na oral
- É de excluir o risco de confusão

Recurso interposto em 14 de Abril de 2003 pela AGA AB contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-122/03)

(2003/C 171/52)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 14 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela AGA AB, com sede em Lidingö (Suécia), representada pelos advogados B. Sträter e M. Ambrosius.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos de 4 de Fevereiro de 2003, documento n.º EMEA/2044;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é titular de uma autorização comunitária para o medicamento INOmax, cujo componente químico activo é o óxido de azoto (NO). Em 25 de Janeiro de 2002, a autoridade francesa competente concedeu a outra empresa uma autorização nacional para um medicamento com o nome de KINOX, cujo componente químico activo é igualmente o óxido de azoto. Perante esta autorização, a recorrente requereu em 2 de Outubro de 2002, na Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (EMEA), um pedido de processo nos termos do artigo 31.º da Directiva 2001/83/CE⁽¹⁾ para medicamentos que contêm óxido de azoto. Este pedido foi indeferido com a justificação de que a recorrente, enquanto titular de uma autorização comunitária, não podia apresentar esse pedido.

A recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Violação de formalidades essenciais. A recorrente alega que a decisão recorrida foi adoptada por colaboradores do secretariado da EMEA que, nos termos das disposições processuais pertinentes da Directiva 2001/83/CE e do Regulamento 2309/93/CE⁽²⁾, não eram competentes para o efeito. Segundo a recorrente, deveria ter sido o Comité das Especialidades Farmacêuticas da EMEA a decidir sobre o indeferimento do pedido.
- Violação do direito de ser ouvido, na medida em que antes da decisão de indeferir o pedido por razões de forma, a recorrente não teve oportunidade de se pronunciar previamente a este respeito.
- Violação do artigo 31.º da Directiva 2001/83/CE. Ao contrário do entendimento da EMEA, a recorrente alega que o titular de autorizações comunitárias de medicamentos para uso humano também podem apresentar um pedido ao abrigo deste artigo.

⁽¹⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

⁽²⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Recurso interposto em 10 de Abril de 2003 pela Pfizer Limited contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-123/03)

(2003/C 171/53)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 10 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Pfizer Limited, com sede em Sandwich, Reino Unido, representada por D. Anderson QC, K. Bacon, Barrister, I. Dodds-Smith e T. Fox, solicitors.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 6 de Janeiro de 2002 que submete uma questão «Lopid» ao Comité das Especialidades Farmacêuticas («CEP») nos termos do artigo 30.º do código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano.
- condenar a recorrida nas despesas, incluindo as do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente opera no mercado dos produtos farmacêuticos. Representa várias sociedades que são titulares da autorização de introdução no mercado («AIM») do «Lopid» na UE e na Islândia. As autorizações na UE foram obtidas de acordo com os procedimentos de comercialização nacionais. Daí resultaram algumas diferenças entre as autorizações na UE. Devido a divergências nas decisões nacionais, a Comissão submeteu a questão à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»), nos termos do artigo 30.º do código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, com o objectivo de proceder a um resumo harmonizado das características do produto (a seguir «RHCP»). A AEAM deu conhecimento desta decisão da Comissão ao recorrente por carta de 27 de Janeiro de 2003.

Em apoio das suas alegações, a recorrente invoca a incompetência, a violação de formalidades essenciais e/ou desvio de poder.

Segundo a recorrente, a decisão impugnada deve ser anulada por incompetência da AEAM/CEF e da Comissão. A recorrente alega que nenhum dos três requisitos para um processo válido nos termos do artigo 30.º está preenchido. Em primeiro lugar, o recorrente alega que decisões divergentes relativas aos termos dos RHCP não são decisões divergentes relativas às autorizações do «Lopid» na aceção do artigo 30.º Em segundo

lugar, a recorrente alega que não foi informada claramente da questão que foi enviada ao CEF, nem recebeu uma explicação satisfatória das questões levantadas. Em terceiro lugar, a recorrente invoca a inexistência de qualquer questão de qualidade, segurança e/ou eficácia do produto. A inexistência de genuínas questões de saúde pública pode ser inferida do facto de não se terem incluído versões genéricas do «Lopid» na questão submetida ao CEF.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão violou o princípio da boa administração e/ou acusa-a de desvio de poder. Invocando o julgamento do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo *Artegoda* e o./Comissão⁽¹⁾, a recorrente alega que o processo do artigo 30.º não pode implicar uma decisão vinculativa da Comissão. Além disso, a recorrente alega que é extremamente improvável que todas as autoridades nacionais competentes alterem o seu ponto de vista face a uma decisão não vinculativa da Comissão. A recorrente conclui então que o pedido ao abrigo do artigo 30.º foi feito com um objectivo que não pode alcançar e que a Comissão, ao não ter isto em consideração, violou o princípio da boa administração. Além disso, ou subsidiariamente, a abordagem da Comissão constitui desvio de poder.

⁽¹⁾ Processo T-74/00; sob recurso interposto pela Comissão: Processo C-39/03 P.

Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela SUCCESS-MARKETING Unternehmensberatungsgesellschaft m.b.H. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-128/03)

(2003/C 171/54)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 18 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela SUCCESS-MARKETING Unternehmensberatungsgesellschaft m.b.H., com sede em Linz (Áustria), representada pelo advogado G. Secklehner, com domicílio escolhido no Luxemburgo. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Chipita International S.A., com sede em Atenas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Câmara de Recurso, de 13 de Fevereiro de 2003, e/ou a alteração da decisão da Primeira Câmara de Recurso, de 13 de Março de 2003;
- condenar o recorrido nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem a mesma origem do processo T-380/02 (SUCCESS-MARKETING Unternehmensberatungsgesellschaft/IHMI, JO C 101, de 26.4.2003, p. 35) e os seus fundamentos e argumentos correspondem aos apresentados nesse processo.

Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela Shering-Plough Ltd. contra Comissão das Comunidades Europeias e a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»)

(Processo T-133/03)

(2003/C 171/55)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 18 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra Comissão das Comunidades Europeias e Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos («AEAM»), interposto pela Shering-Plough Ltd., com sede em Bruxelas, Bélgica, representada pelos advogados G. Berrish e P. Bogaert.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da AEAM, de 14 de Fevereiro de 2003, que indefere a denominada alteração de tipo I do nome do medicamento «Allex 5 mg oral lyophilisate» para «Alex Reditabs 5 mg oral lyophilisate».
- condenar a recorrida nas despesas, incluindo as do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente opera no sector dos medicamentos e é titular da autorização de introdução no mercado dos medicamentos

aprovados sob o nome «Alex». Esta autorização de introdução no mercado («AIM») abrange três formas farmacêuticas: comprimidos revestidos por película, xarope e liofilizado oral.

Em 2 de Outubro de 2002, o recorrente submeteu à AEAM um pedido para uma alteração do tipo I da AIM para alterar o nome da forma liofilizado oral de «Allex 5 mg liofilizado oral» para «Allex Reditabs 5 mg liofilizado oral». De acordo com várias explicações fornecidas pelo recorrente a AEAM recusou, através da decisão impugnada, autorizar a alteração do nome.

Em apoio do seu pedido, a recorrente invoca a violação da legislação aplicável e do princípio da não discriminação. Além disso, a recorrente alega que o seu direito de defesa foi violado e que a AEAM violou o dever de fundamentação.

Na opinião da recorrente, a decisão impugnada aplica de forma errada a decisão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-123/00 Thomae ⁽¹⁾ ao recusar a alteração de nome proposta. O recorrente alega que o presente processo não respeita à questão de saber se diferentes nomes podem ser utilizados para diferentes medicamentos abrangidos pela mesma AIM. Por conseguinte, o recorrente alega que o acórdão no processo T-123/00 não se aplica nem se pode aplicar, mesmo interpretado extensivamente, ao presente processo.

Além disso, a recorrente alega que a AEAM violou o princípio da não discriminação. De acordo com a recorrente, não existe razão objectiva para tratar de forma diferente titulares da autorização de introdução no mercado com duas formas farmacêuticas abrangidas pela mesma AIM e outros em que duas formas farmacêuticas estão abrangidas por duas AIM diferentes.

⁽¹⁾ Acórdão de 10.12.2002, Karl Thomae GmbH/Comissão (ainda não publicado).

Recurso interposto, em 14 de Abril de 2003, pela Sniace, S.A. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-141/03)

(2003/C 171/56)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 14 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Sniace, S.A., com sede em Madrid, Espanha, representada pelo advogado José Luis Baró Fuentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 1.º da Decisão de 11 de Dezembro de 2002, na parte em que afirma que a Espanha concedeu um auxílio de Estado à Sniace, S.A. no montante de 7 388 258 euros;
- subsidiariamente, manter o artigo 1.º da Decisão de 11 de Dezembro de 2002 na parte em que afirma que o auxílio de Estado é compatível com o mercado comum;
- condenar a recorrida no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade recorrente no presente processo impugna a qualificação de auxílio concedido pelos Estados ou proveniente de recursos estatais de um contrato de «empréstimo subordinado e participativo» (empréstimo convertível em capital, com condições especiais de reembolso e de taxa de juro condicionada, a seguir «empréstimo»), de um montante de 12 020 242 euros, celebrado com a Caja Cantabria, juntamente com um acordo de liquidez, em que se previa a possibilidade de mobilizar os direitos de crédito derivados do empréstimo através da sua representação em valores negociáveis.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos e principais argumentos:

- 1) Interpretação errada do conceito de «auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais», do artigo 87.º, n.º 1, CE. Em primeiro lugar, a recorrente põe em causa que a Comissão tenha demonstrado na sua decisão final que os fundos mobilizados pela Caja Cantabria para financiar o empréstimo à Sniace fossem «recursos estatais». Sublinha, a este respeito, que a Caja Cantabria é uma instituição de crédito constituída juridicamente como empresa privada, regida, como tal, pelo direito privado. Os seus fundos não provêm do Estado, sendo fundos privados provenientes de particulares e empresas. No caso dos autos, a Caja Cantabria agiu como um investidor privado que investe o seu capital em função da rentabilidade num prazo mais ou menos curto. Afirma, em segundo lugar, que a decisão de financiar a Sniace revestiu um carácter estritamente comercial, sendo adoptada em função de critérios de rentabilidade da operação, sem que as autoridades públicas intervenham na decisão técnica ou comercial de concessão do empréstimo.
- 2) Erro manifesto de apreciação na aplicação do princípio do investidor privado numa economia de mercado. Segundo a recorrente, a análise detalhada das condições do empréstimo, assim como a comparação das condições

oferecidas pela Caja Cantabria com as ofertas recebidas de outras duas instituições de crédito privadas e a sua confrontação com as directrizes estabelecidas pela Comissão na sua comunicação aos Estados-Membros de 13 de Novembro de 1993, conduzem à conclusão de que o empréstimo foi concedido em condições de mercado.

- 3) Violação dos princípios da confiança legítima e da proporcionalidade. Alega, a este respeito, que tanto a legalidade do regime geral existente em Espanha relativamente à concessão de «empréstimos participativos» a empresas em reconversão, como o cumprimento das exigências formais requeridas pelo Director dos Auxílios de Estado (fornecimento da prova documental de que o empréstimo foi concedido em condições de mercado), bem como as garantias de arquivamento do processo dadas por este, suscitaram na recorrente uma esperança fundada de que o procedimento administrativo terminaria, ou com o arquivamento dos autos sem procedimento de investigação, ou com uma decisão que declarasse que o empréstimo não podia ser considerado auxílio de Estado. Em segundo lugar, a recorrente conclui que a duração do procedimento de investigação (mais de 58 meses) e os meios que a Comissão investiu para analisar uma operação comercial que não apresenta qualquer complexidade técnica excedem os limites do que é normalmente adequado e necessário em operações deste tipo.
- 4) Por fim, a sociedade recorrente alega a violação do seu direito de defesa e, em especial, do segredo profissional protegido pelo artigo 287.º CE, na medida em que a Comissão enviou a resposta das autoridades espanholas ao seu primeiro pedido de informação (incluindo as observações da recorrente) aos advogados da empresa cuja denúncia deu origem ao início do procedimento de investigação.

Recurso interposto em 28 de Abril de 2003 por Nadine Schmit contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-144/03)

(2003/C 171/57)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 28 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Nadine Schmit, residente em Ispra (Itália), representada pelos advogados Pierre-Paul Van Gehuchten e Pierre Jadoul, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o indeferimento manifesto da Comissão em 11 de Julho de 2002 BSS01 MS CDL/GS/MSG D (02) n.º 6779, do pedido da recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto n. D/256/02;
- anular, se necessário, a recusa de registo do novo recurso pré contencioso da recorrente;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é funcionária da recorrida. O recurso tem por objecto o indeferimento de um pedido relativo à junção de certos documentos ao seu dossier pessoal e de um pedido de comunicação de declarações alegadamente difamatórias relativas à recorrente. Em apoio do recurso, a recorrente invoca uma alegada violação da protecção da igualdade da dignidade da mulher e do homem no trabalho, reafirmada no artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo facto de a recorrida não ter tido em conta as medidas necessárias para assegurar a protecção da recorrente contra os alegados ataques de outros funcionários da recorrida, ataques que, segundo a recorrente, consubstanciam um assédio moral. Invoca ainda a alegada violação dos artigos 25.º, 26.º e 45.º do Estatuto, do dever de fundamentação e do direito de defesa.

Recurso interposto em 15 de Abril de 2003 pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-146/03)

(2003/C 171/58)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 15 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Asociación de Empresarios de Estaciones de Servicio de la Comunidad Autónoma de Madrid e pela Federación Catalana de Estaciones de Servicio, com sede em Madrid e Barcelona, respectivamente, representadas pelo advogado Raimundo Ortega Bueno.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2002, que considera que as medidas de apoio às cooperativas agrícolas, segundo as quais só estas podem, ilimitadamente, distribuir combustível a terceiros não associados, beneficiando de um regime fiscal vantajoso, e contidas no Real Decreto-Ley 10/2000, de 6 de Outubro, são medidas urgentes de apoio aos sectores agrícola, da pesca e dos transportes e não constituem auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo, que são as mesmas do processo T-95/03 Asociación de Estaciones de Servicio de Madrid y Federación Catalana de Estaciones de Servicio (1), impugnam a recusa da Comissão de considerar auxílios de Estado as medidas contidas no Real Decreto-Ley 10/2000, que autorizam somente as cooperativas agrícolas, e não as cooperativas que também gozam do estatuto de especialmente protegidas, a distribuir ilimitadamente gasóleo B a terceiros não associados, sem que isso implique a perda de vantagens fiscais reconhecidas às cooperativas especialmente protegidas. Segundo a decisão recorrida, as medidas objecto do litígio não constituem auxílios públicos, na medida em que são justificadas pela natureza ou pela economia do sistema fiscal.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam que a recorrida incorreu em diversos erros de apreciação e de direito:

- ao dispensar o Governo espanhol da obrigação que lhe incumbe de justificar as medidas dos autos com base na natureza do sistema fiscal. De facto, a decisão impugnada não reflecte nenhum dos argumentos alegados pelo referido Governo (a necessidade de avançar no sentido da liberalização do sector dos combustíveis, como medida estrutural de resposta ao incremento do preço do crude e à depreciação do euro face ao dólar);
- ao considerar que o Real Decreto-Ley 10/2000 é coerente com a natureza do sistema fiscal e ao fundamentar tal coerência numa análise do regime fiscal aplicável às cooperativas, que qualificam de incompleta e errada;
- ao não considerar que as medidas objecto do litígio constituem auxílios de Estado.

As recorrentes afirmam, em especial, que não existe um regime fiscal especial especificamente aplicável às cooperativas agrárias, de que derivariam certas obrigações fiscais que as medidas dos autos tenderiam precisamente a compensar. Por outro lado, o facto de tais medidas não consistirem na aprovação *ex novo* de um benefício fiscal, tratando-se sim de uma derrogação de obrigações que as cooperativas tinham de respeitar até agora, na distribuição de combustível a terceiros não associados, permitindo-lhes beneficiar de um sistema fiscal vantajoso preexistente, não elimina a existência de um benefício novo, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, do Tratado CE.

(1) JO C 112 de 10.5.2003, p. 43.

**Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 pela Devinlec
Developpement Innovation Leclerc contra Instituto de
Harmonização do Mercado Interno**

(Processo T-147/03)

(2003/C 171/59)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância em 30 de Abril de 2003 um recurso interposto contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno pela sociedade Devinlec Developpement Innovation Leclerc, com sede em Toulouse (França), representada por Jean-Pierre Simon, advogado.

T.I.M.E.ART ULUSLARARASI SAAT TICARETI VE DIS TICARET A.S., era igualmente parte no processo na Terceira Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada, proferida pela Terceira Câmara de Recurso do recorrido, em 30 de Janeiro de 2003, no processo R 109/2002-3 e o indeferimento do pedido de marca comunitária figurativa QUANTUM;
- condenar o recorrido nas despesas e a requerente do medido de marca comunitária nas despesas do processo no IHMI.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: T.I.M.E.ART ULUSLARARASI SAAT TICARETI VE DIS TICARET A.S.

Marca comunitária em causa: marca figurativa QUANTUM — pedido n.º 625 913, apresentado para os produtos da classe 14 (produtos de relojoaria, bijutaria)

Titular da marca ou requerente do sinal invocado no processo de oposição: recorrente

Marca ou sinal oposto: marca figurativa francesa QUANTIEME, n.º 1 555 274, registada para produtos das classes 14 e 18 (nomeadamente, relógios de pulso ou de bolso, relógios de parede ou de sala e braceletes de relógios)

Decisão da Divisão de oposição: recusa do pedido de registo

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento da oposição

Fundamentos invocados: aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾ (risco de confusão) e inobservância do imposto pela regra 50 do regulamento de execução da marca comunitária n.º 2868/95⁽²⁾.

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Abril de 2003 pela Inex N.V. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-153/03)

(2003/C 171/60)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância em 18 de Abril de 2003 um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela sociedade Inex N.V., com sede no Luxemburgo, representada por Thierry van Innis, advogado.

Robert Wiseman & Sons Limited, Glasgow (Reino Unido), era igualmente parte no processo na Segunda Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão proferida pela Segunda Câmara de Recurso do recorrido, em 4 de Fevereiro de 2003, no processo R 106/2001-2;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Robert Wiseman & Sons Limited

Marca comunitária em causa: marca figurativa constituída pela representação gráfica de uma pele de vaca em preto e branco — pedido n.º 132 134, apresentado para os produtos e serviços das classes 29, 32 e 39 (nomeadamente, leite, bebidas de leite, produtos lácteos, nata e iogurtes)

Titular da marca ou requerente do sinal invocado no processo de oposição: recorrente

Marca ou sinal oposto: marca composta Benelux n.º 580 538 constituída, em parte, por uma representação gráfica de uma pele de vaca em preto e branco, registada para os produtos das classes 29 e 30

Decisão da divisão de oposição: indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso:

negado provimento ao recurso da recorrente

Fundamentos invocados:

violação do conceito de risco de confusão conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça tendo em conta:

- a identidade dos produtos;
- a semelhança entre a marca visada pela oposição e o elemento dominante e distintivo da primeira marca;
- o destino ao grande público para o consumo corrente dos produtos.

Recurso interposto em 24 de Abril de 2003 por Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-155/03)

(2003/C 171/61)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 24 de Abril de 2003 um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Michael Cwik, com domicílio em Tervuren (Bélgica), representado por Nocolas Lhoëst, advogado, com domicílio no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário-geral de 13 de Junho de 2002 que confirma, sem alterações, o relatório de notação do recorrente para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1997;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização de 15 000 euros;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no processo principal opõe-se à comunicação, com dois anos de atraso, do seu relatório de notação para o período compreendido entre Julho de 1995 e Junho de 1997, bem como ao conteúdo deste, comparativamente com os anteriores.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente alega violação do dever de fundamentação, a existência de erro manifesto de apreciação e desvio de poder, bem como irregularidade processual.

Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Orlando Pérez-Díaz contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-156/03)

(2003/C 171/62)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 30 de Abril de 2003 um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Orlando Pérez-Díaz, com domicílio em Bruxelas, representado Marc-Albert Lucas, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Comité de Selecção COM/R/A/1/1999 de não o admitir na lista de reserva desta selecção, que lhe foi notificada por carta de 21 de Janeiro de 2003 do Chefe da Unidade do Pessoal da Direcção-geral da Investigação da Comissão em nome do presidente do Comité de Selecção;
- condenar a Comissão a pagar-lhe em reparação dos danos morais e dos danos para a carreira que para ele resultaram da ilegalidade da decisão impugnada relativa aos danos cujo montante será fixado pelo Tribunal;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, agente do Centre pour le Développement de l'Entreprise, apresentou a sua candidatura ao concurso COM/R/A/01/1999 organizado pela recorrida a fim de constituir uma reserva de recrutamento de agentes temporários. Por

decisão de 14 de Julho de 2000, o Comité de Selecção não admitiu o recorrente na lista de reserva. Esta decisão foi anulada por acórdão do Tribunal de 24 de Setembro de 2002 no processo T-102/01. A fim de dar cumprimento a este acórdão, o Comité de Selecção decidiu seguidamente proceder à organização de novas provas orais nas quais o recorrente participou, sob reserva, no entanto, da sua posição quanto à legalidade das mesmas. O Comité de Selecção decidiu que os resultados do recorrente nas novas provas eram insuficientes para permitir admiti-lo na lista de reserva.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca cinco fundamentos relativos, respectivamente, a:

- violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, na medida em que a decisão impugnada não está suficientemente fundamentada;
- violação do artigo 233.º do Tratado CE, bem como dos princípios da igualdade de tratamento e da objectividade na escolha entre os candidatos, na medida em que as provas do recorrente foram supostamente avaliadas em condições e segundo critérios diferentes dos de outros candidatos;
- alegada violação dos princípios da «restitutio in integrum», bem como da legalidade de tratamento, na medida em que o recorrente deveria ter apresentado novamente a primeira e a terceira fase da prova oral, e exprimir-se, na segunda parte da segunda fase, sobre os desenvolvimentos da actualidade científica ocorridos depois da prova inicial.
- alegada violação do artigo 233.º do Tratado CE, na medida em que os membros do novo Comité de Selecção não tinham conhecimento suficiente de espanhol para apreciar as aptidões do recorrente;
- alegada violação da «restitutio in integrum», na medida em que a composição do novo Comité não era tão próxima quanto possível da do Comité inicial.

Acção instaurada em 5 de Maio de 2003 por Cascades SA contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-161/03)

(2003/C 171/63)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias instaurada por Cascades SA, com sede em la Rochette (França), representada por Jacques Buhart e Pierre-M. Louis, advogados.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a reparar o prejuízo que sofreu na sequência da inexecução parcial do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Fevereiro de 2002;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A presente acção destina-se a obter a declaração da responsabilidade extra-contratual da Comissão pelo facto da não execução, na íntegra, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Fevereiro de 2002⁽¹⁾, proferido após remessa do processo pelo Tribunal de Justiça, que reduziu o montante da coima imposta pela Decisão da Comissão 94/601/CE (Cartão), relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CE (IV/C/33.833-Cartão)⁽²⁾.

Segundo a demandante, a Comissão deve ainda pagar os juros vencidos sobre o valor resultante da diferença entre o montante pago e o montante coima finalmente fixado pelo Tribunal de Primeira Instância, bem como as despesas, fixadas de comum acordo entre as partes em 50 000 euros. O prejuízo decorrente deste facto desencadeia a responsabilidade extra-contratual da demandada.

⁽¹⁾ T-308/94, Cascades/Comissão (Colect., p. II-813).

⁽²⁾ JO L 243 de 19.9.91, p. 1.

Recurso interposto em 30 de Abril de 2003 por Pascal Millot contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-162/03)

(2003/C 171/64)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 30 de Abril de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Pascal Millot, residente em Bruxelas, representado por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 6 de Maio de 2002 que fixa no grau A7, escalão 3, a classificação definitiva do recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente iniciou funções como funcionário estagiário em 1 de Agosto de 2001 e foi classificado provisoriamente no grau A7, escalão 1. O recorrente apresentou um pedido de classificação no grau imediatamente superior. Este pedido foi indeferido.

Como fundamento do seu recurso, o recorrente invoca uma violação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto, na medida em que a Comissão não teve em conta as necessidades específicas do serviço. O recorrente invoca, além disso, um erro manifesto de apreciação.

Recurso interposto em 12 de Maio de 2003 por Sergio Rossi S.p.A. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-169/03)

(2003/C 171/65)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 12 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Sergio Rossi S.p.A., representada por Alessandro Ruo, advogado.

A outra parte no processo que correu os seus termos na câmara de recurso era: Sissi Rossi s.r.l.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- reconhecer a existência de um risco de confusão entre as marcas em questão relativamente a todos os produtos que se opõem e anular a decisão impugnada e objecto do litígio; a título subordinado, reconhecer a existência de uma incompatibilidade entre as marcas em causa no que respeita às «carteiras de senhora» e ao «calçado para senhora» e reconhecer que existe afinidade entre os referidos produtos;
- condenar o recorrido na despesas por ter sido vencido.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Sissi Rossi S.r.l.
Marca comunitária em causa:	Marca verbal «SISSI ROSSI» — Pedido de registo n.º 837.906, para produtos das classes 14, 18, 25 e 26
Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição:	A recorrente
Marca ou sinal que se opõe:	Marca italiana n.º 533.016 e marca internacional n.º 577.643 «MISS ROSSI» para produtos da classe 25 (calçado para senhora)
Decisão da divisão de oposição:	Acolhimento da oposição e indeferimento do pedido de registo
Decisão da Câmara de Recurso:	Acolhimento do recurso e rejeição da oposição
Fundamentos invocados:	Risco de confusão por associação e semelhança da marca requerida com aquela em que se baseou a oposição (artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94).

Recurso interposto em 14 de Maio de 2003 por British American Tobacco (Investments) Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-170/03)

(2003/C 171/66)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 14 de Maio de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela British American Tobacco (Investments) Limited, Londres, Reino Unido, representada por S. Crosby, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a recusa da recorrida que consistiu em negar o acesso a certos documentos solicitado pela recorrente no seu requerimento confirmatório de 17 de Janeiro de 2003.
- condenar a recorrida no pagamento da totalidade das despesas, nos termos do artigo 87.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo impugna a recusa da recorrida lhe conceder acesso a certos documentos relativos à classificação de tabaco expandido para efeitos de direitos aduaneiros e sobre o consumo. A este respeito, sublinha que tem um interesse vital em saber porque é que um certo produto — tabaco expandido — é considerado tabaco para fumar na acepção do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/59/CE, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios⁽¹⁾, e, portanto, como um produto sujeito a imposto sobre o consumo. A recorrente considera que aquele produto é intermédio, não susceptível de ser fumado sem ulterior transformação, não estando, portanto, sujeito a imposto sobre o consumo. Sublinha-se que não houve uma decisão publicada sobre a questão e que fundamentasse a classificação escolhida.

No que diz respeito a dois dos conjuntos de documentos solicitados (um conjunto completo de documentos do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a classificação de tabaco expandido para efeitos de classificação tarifária e de todas as listas de presenças de todas as reuniões da Comissão dos impostos sobre consumos específicos, ou de qualquer outra comissão relevante, em que tenha sido debatido o conceito de «tabaco para fumar»), a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁽²⁾, por não ter respondido nos prazos obrigatórios aí previstos.

Relativamente às actas completas de todas as reuniões da Comissão dos impostos sobre consumos específicos, ou de qualquer outra comissão relevante, em que tenha sido debatido o conceito de «tabaco para fumar», incluindo as actas completas das discussões relativas a outros pontos da ordem do dia, a recorrente alega que a recusa impugnada:

- aplica erradamente o princípio da proporcionalidade. Em especial, a Comissão não procurou conferenciar informalmente com a recorrente para encontrar uma solução equitativa, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;

- não deu a importância devida ao interesse da recorrente em receber a documentação solicitada.

Além disso, a recorrente não aceita a alegação da Comissão de que os Estados-Membros teriam que ser consultados relativamente às respectivas afirmações feitas nas actas. A recorrente entende que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a consulta do Estado-Membro apenas deverá ter lugar quando não for claro se o documento deve ou não ser divulgado. Aliás, a decisão final sobre se um documento deve ou não ser divulgado cabe à Comissão, devendo fundamentar-se e justificar-se claramente a verificação de uma das excepções previstas no regulamento relativo ao acesso.

(1) JO L 291 de 6.12.1995, p. 40.

(2) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.05.2001, p. 43).

Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 por New Look Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-171/03)

(2003/C 171/67)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 19 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto por New Look Limited, com sede em Weymouth Dorset (Reino Unido), representada pelos advogados Rosalía Ballester e Gabriel Marín, inscritos nas Ordens de Valencia e de Alicante, respectivamente.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do IHMI (Primeira Câmara de Recurso), de 15 de Abril de 2003, no processo R019/2003-1, e
- condenar nas despesas o IHMI, bem como eventuais intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente.

Marca comunitária pedida: Marca figurativa «NLCollection» — pedido n.º 1082809, para produtos da classe 25 (vestuário, calçado, chapelaria).

Titular da marca ou do sinal invocado na oposição: NAUOVER S.A.

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca figurativa NL comunitária (n.º 13417) e espanhola (n.º 1329084).

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão da Divisão de Oposição e deferimento da oposição, no que respeita à marca comunitária n.º 13417.

Fundamentos do recurso: Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 19 de Maio de 2003 contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno por Anne Geddes

(Processo T-173/03)

(2003/C 171/68)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 19 de Maio de 2003 um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto por Anne Geddes, com domicílio em Auckland (Nova Zelândia), representada por G. Farrington, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de 13 de Fevereiro de 2003 pela Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) no processo R 839/2001-4.
- Ordenar ao recorrido que remeta o pedido à sua divisão de exame para que se volte a examinar a marca comunitária número 1864107.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:	Marca nominativa «NURSERY-ROOM» — Pedido n.º 1864107.
Produtos ou serviços em causa:	Produtos das classes 16, 18, 21, 25 e 28 (nomeadamente, livros, vestuário e brinquedos de pelúcia).
Decisão impugnada na Câmara de Recurso:	Recusa do registo pelo examinador.
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso.
Fundamentos do recurso:	Aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 21 de Maio de 2003 por Auna Operadores de Telecomunicaciones S.A., Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A. Euskaltel, S.A. Telecable de Asturias, S.A. (sociedade resultante da fusão das Telecable de Avilés, S.A., Telecable de Oviedo, S.A. e Telecable de Gijón, S.A.), R. Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A. e Tenaria, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-180/03)

(2003/C 171/69)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 21 de Maio de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Auna

Operadores de Telecomunicaciones S.A., com sede em Barcelona, Espanha, representada pelos advogados Antonio Creus Carreras e Natalia Lacalle Mangas, Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., com sede em Boecilli, Valladolid, Espanha, Euskaltel, S.A., com sede em Zamudio, Bizkaia, Espanha, Telecable de Asturias, S.A. (sociedade resultante da fusão das Telecable de Avilés, S.A., Telecable de Oviedo, S.A. e Telecable de Gijón, S.A.), com sede em Oviedo, Espanha, R. Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A., com sede em A Coruña, Espanha, e Tenaria, S.A., com sede em Cordovilla, Navarra, Espanha, representadas pelo advogado José M^a Jiménez Laiglesia.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões da Comissão de 14 de Março de 2003, na medida em que a Comissão considerou que o acordo de 29.1.03 não dá lugar a uma nova operação de concentração;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas decorrentes do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes no presente processo impugnam as decisões de 14 de Março de 2003 pelas quais a Comissão arquivou as denúncias que apresentaram relativamente a um acordo celebrado entre as sociedades Sogecable e Telefónica, em 29 de Janeiro de 2003, o qual, na sua opinião, constitui uma nova operação de concentração em relação à que foi previamente notificada em 3 de Julho de 2002, cuja análise foi remetida às autoridades nacionais por decisão de 14 de Agosto do mesmo ano⁽¹⁾.

No entender das recorrentes, o referido acordo de 20 de Janeiro contempla a possibilidade, inicialmente afastada, de a participação final da Telefónica no capital da Sogecable (23 %) exceder a participação dos sócios de referência da Companhia. Também está previsto que a Telefónica renuncie aos direitos políticos derivados da participação que excede a da Prisa e do Groupe Canal +. Por outro lado, a Telefónica continuará a fazer parte dos accionistas da Sogecable com a realização da operação. Ao mesmo tempo, e com a finalidade de apoiar a integração das respectivas plataformas, a Prisa, o Groupe Canal + e a Telefónica acordaram em conceder à Sogecable um préstamo participativo (empréstimo convertível em capital, com condições especiais de reembolso) de 50 milhões de euros cada uma com vencimento no prazo de dez anos. Foi

igualmente acordado que a Sogecable proporcionaria aos seus accionistas a possibilidade de participarem num empréstimo subordinado de 175 milhões de euros, cuja subscrição seria garantida pela Telefónica na totalidade. Por último, as partes comprometeram-se a que o passivo de ambas, antes da operação, não excedesse 425 e 705 milhões de euros, respectivamente, com um limite máximo de 1 130 milhões.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam que as decisões impugnadas contêm erros manifestos de apreciação dos factos denunciados. É igualmente considerado que a Comissão actuou com negligência ao proceder a uma análise incompleta dos factos. Por outro lado, a apreciação da recorrida viola o princípio da igualdade na medida em que se afasta do critério que foi observado noutras resoluções recentes, nas quais considerou que devia ser efectuada uma nova notificação.

Por último, as recorrentes afirmam que a Comissão cometeu um desvio de poder.

(¹) Processos T-346/02, Cableuropa e o. (JO C 19 de 25.1.03, p. 40) e T-347/02, Aunacable e o. (JO C 19 de 25.1.03, p. 40).

Cancelamento do processo T-253/01 (¹)

(2003/C 171/70)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 30 de Abril de 2003, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-253/01, UPS Europe NV/SA contra Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 31 de 2.2.2002.

Cancelamento do processo T-24/03 (¹)

(2003/C 171/71)

(Língua do processo: italiano)

Por despacho de 30 de Abril de 2003, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-24/03, Antonio Aresu contra Comissão das Comunidades Europeias.

(¹) JO C 70 de 22.03.2003.

III

(Informações)

(2003/C 171/72)

Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia*

JO C 158 de 5.7.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 146 de 21.6.2003

JO C 135 de 7.6.2003

JO C 124 de 24.5.2003

JO C 112 de 10.5.2003

JO C 101 de 26.4.2003

JO C 83 de 5.4.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>
